

**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERABA – FUPAC  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**AMANDA ELIAS CASTRO**

**ESTADO LAICO: A LIBERDADE RELIGIOSA E A INFLUÊNCIA NA POLÍTICA**

**UBERABA – MG  
2014**

**AMANDA ELIAS CASTRO**

**ESTADO LAICO: A liberdade religiosa e a influência na Política**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba - FUPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Professor Orientador: Carlos Eduardo do Nascimento.

**UBERABA – MG  
2014**

C355e Castro, Amanda Elias  
Estado laico: a liberdade religiosa e a influência  
na política / Amanda Elias Castro –  
Uberaba/UNIPAC, 2014.  
70f.

1. Estado laico 2. Liberdades religiosas 3.  
Tolerância religiosa 4. Laicidade 5. Laicismo 6.  
Constituições Brasileiras I. Título.

CDD-341.2724 –

**AMANDA ELIAS CASTRO**

**ESTADO LAICO: A liberdade religiosa e a influência na Política**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba - FUPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 05/06/2014

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Orientador:** Carlos Eduardo do Nascimento  
Faculdade Presidente Antônio Carlos

---

**Professor Examinador:** Glays Marcel Costa  
Faculdade Presidente Antônio Carlos

---

**Professora Examinadora:** Rossana Cussi Jeronimo  
Faculdade Presidente Antônio Carlos

Dedico aos meus pais, Eliane e Roberto, e ao meu irmão, Gabriel, uma vez que nem o sol, nem o mar, nem o brilho das estrelas teriam valor sem ter vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por minha saúde e condições que possibilitam que eu alcance meus objetivos.

À minha mãe, “minha mais bela razão de e para existir”.

Aos meus pais e irmão pelo empenho e confiança empregados em mim, me proporcionando chances de a cada dia explorar novos horizontes.

Ao caro Professor Carlos Eduardo do Nascimento, o Cadu, por ter aceitado me orientar, me instruir nesta tão dura etapa, por toda a paciência, nas várias correções (várias mesmo!) que me auxiliaram concluir este trabalho. Sou grata por ter tido a oportunidade de tê-lo como meu orientador.

Ao corpo docente desta instituição, que de tanta competência, me inspira e em meio as dificuldades me incentivou a continuar e a estar tão próximo de concluir este curso.

A querida Zilma que sempre nos trata com carinho e paciência como se filhos fossemos.

Aos queridos amigos e familiares por toda compreensão.

“Somente os tolos acreditam que política e religião não se discute. Por isso os ladrões continuam no poder e os falsos profetas continuam a pregar.”

Alexandre Boarro

## RESUMO

O presente trabalho visa abordar questões pertinentes à relação do Estado e a Religião, tendo em vista a garantia fundamental do Estado Laico frente às liberdades religiosas e o sistema político brasileiro. Procura-se evidenciar que a conceituação de Estado Laico que foi imposta à sociedade, muitas das vezes de maneira equivocada é a grande causadora de discussões intolerantes e nas mãos de políticos radicais leva o Estado ao sentimento antirreligioso contrário a democracia vigente. Deste modo, busca-se chamar a atenção para o direito à liberdade religiosa fundamentado na tolerância desenvolvida gradativamente pelo constituinte e sociedade. Por meio do estudo da história, dos principais pensadores, dos princípios, das constituições que formam o Estado tem-se o objetivo de contribuir para o debate acerca desse tema.

**Palavras-chave:** Estado laico, liberdades religiosas, tolerância religiosa, laicidade, laicismo, Constituições Brasileiras.

## **ABSTRACT**

This paper aims to address relevant issues between state and religion relationship, in view of the Secular State fundamental guarantee in to religious freedoms and the Brazilian political system. It has showed that the concept of secular State which was imposed on society, it is often mistakenly the major cause of intolerant discussions and hands of political radicals leads to the state anti-religious feeling against the prevailing democracy. Thus, It has been seeking to draw the attention to the religious freedom right based on tolerance developed by the constituent and society gradually. Through the history study, major thinkers, principles and the constitutions that form the State has the goal of contributing to this topic debate.

**Keywords:** secular state, religious freedom, religious tolerance, secularism, Brazilian Constitutions.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>Capítulo 1 - Evolução histórica do Estado.....</b>	<b>15</b>
1.1 Estado Antigo .....	15
1.2 Estado Grego .....	16
1.3 Estado Romano.....	16
1.4 Estado Medieval .....	18
1.5 Estado Moderno .....	21
<b>Capítulo 2 - Principais Pensadores e a Forma de Estado Ideal .....</b>	<b>22</b>
2.1 Santo Agostinho .....	22
2.2 John Locke .....	22
2.3 Jacques Maritain .....	23
<b>Capítulo 3 - Conceito de Estado Laico.....</b>	<b>25</b>
<b>Capítulo 4 - Princípios Constitucionais e Canônicos do Estado Laico. 30</b>	
4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Estado Laico.....	30
4.2 Princípio Da Integridade Moral e o Estado Laico.....	32
4.3 Princípio da Inviolabilidade da Vida Privada e o Estado Laico .....	33
4.4 Princípio da Isonomia e o Estado Laico.....	33
4.4.1 Princípio da Igualdade Religiosa Subjetiva .....	34
4.4.2 Princípio da Isonomia das Entidades Religiosas.....	35
4.5 Princípio da Separação Institucional.....	35
4.6 Princípio da Aconfessionalidade.....	35
4.7 Princípio da Tolerância .....	35
4.8 Princípio da Adequação Cultural .....	37
4.9 Princípio da Colaboração .....	37
4.10 Princípio da Independência Jurídica.....	37
4.11 Princípio da Incompetência Recíproca .....	38

<b>Capítulo 5 - Estado Laico e as Constituições Brasileiras .....</b>	<b>40</b>
<b>Capítulo 6 - Liberdades .....</b>	<b>45</b>
6.1 Liberdade religiosa .....	46
6.1.1 Liberdade de crença .....	48
6.1.2 Liberdade de culto .....	49
6.1.3 Liberdade de organização religiosa .....	50
<b>Capítulo 7 - Limite da Intervenção da relação Estado e religião .....</b>	<b>52</b>
7.1 Ensino religioso nos colégios .....	53
7.2 Feriados religiosos .....	53
7.3 Casamento perante autoridades religiosas .....	55
7.4 Símbolos religiosos em repartições públicas .....	55
7.5 Imunidade religiosa .....	58
7.6 Guarda sabática .....	59
7.7 Escusa de consciência .....	60
7.8 Políticos e suas crenças .....	60
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>65</b>
<b>ANEXO 1 .....</b>	<b>68</b>
<b>ANEXO 2 .....</b>	<b>70</b>

## INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a relação entre Estado e religião está classificada pelo ordenamento jurídico brasileiro como laica. Classificação que implicitamente consolida na sociedade e na legislação pátria um espírito adverso ao totalitarismo religioso.

Com a presente pesquisa pretende-se abordar o quão importante é o princípio da laicidade na República Federativa do Brasil. Disposto em diversos artigos da Constituição Federal de 1988, assegura a todos o direito de ter ou não uma crença, e de se expressar da maneira que lhe convier, na forma da lei.

Será feito um apanhado sobre os passos que levaram a adoção deste princípio pelo constituinte. De fato, não houve nenhum atalho, o processo de secularização foi lento, diga-se de passagem, que a relação entre Estado e Religião foi motivo de discussões desde os tempos de antes de Cristo.

Nos primórdios da vida em sociedade, havia uma unicidade dos entes, ou seja, não existia uma figura que representasse o Estado e outra Religião. Ambos os institutos se confundiam, muitas das vezes, na pessoa do Imperador. Na luta pelo poder, os que se sentiam aptos como representantes de cada instituição, conduziram a sociedade a um sistema dualista, no qual Estado e Religião possuíam diferentes representantes embora atuassem em dependência.

A sede pelo poder e a fome por independência dessas instituições, levaram a conflitos, embates que surtiram questionamentos por diversos pensadores, entre eles Santo Agostinho, John Locke, Jacques Maritain, sobre qual sistema de organização melhor guardaria os direitos da população, ou seja, qual estrutura causaria menos danos e criaria menos privilégios.

Diante desses episódios de embates entre Estado e Religião, o primeiro evoluiu historicamente, passando a proteger de maneira isonômica as partes que o compõe, vedando a cada passagem sentimentos de intolerância, o que confirma com o transcorrer da pesquisa.

As constituições brasileiras adotaram na sua maioria o sistema laico, apesar da maior parte delas invocar Deus em seus preâmbulos inclusive a atual Constituição Federal de 1988.

Importante ainda destacar que a CF/88 trás em seu artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, no rol dos direitos e garantias fundamentais, que via de regra, são invioláveis a liberdade de consciência e de crença, assegurando ainda a prestação de assistência religiosa aos locais de culto e suas liturgias edispondoque “ninguém será privado de direitos por motivo de crença ou de convicção religiosa”<sup>1</sup>.

Veda também aos entes federados, no artigo 19, inciso I, o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, o patrocínio ou o embaraçamento do funcionamento desses estabelecimentos e ainda proíbe qualquer relação de dependência ou aliança entre eles,frustrando qualquer forma de preconceito ou desigualdade entre as religiões.

Os ideais de separação dos institutos confessionais e o Estado, surgiram no século XVII, com John Locke e a sua Carta sobre a Tolerância. Assim, com o passar dos anos, gradativamente foram sendo desenvolvidos sistemas na busca de se evitar favorecimentos e discriminações perante esta forma estatal.

Eivado por um senso comum, o sistema laico pode ser confundido pelos indivíduos como sendo avesso a existência de Deus, intolerante as manifestações religiosas de todas as formas. Ocorre na verdade que a laicidade é contraria as expressões de intolerância, comuns do laicismo, visando uma neutralidade estatal no que diz respeito ao religioso.

A laicidade brasileira, muitas vezes é incompatível com as atitudes políticas e legislativas do nosso Estado, todavia é cristalino que estamos distante do Estado Confessional, do Brasil Imperial que defendia a religião católica apostólica romana como religião oficial do país.

No momento contemporâneo se defende o princípio do Estado Laico fundamentando-o na liberdade religiosa. Ocorre que esta é um dos elementos do Estado Laico, sendo que esse está interligado com diversos princípios da constituição federal, trazendo a impressão de que os doutrinadores deixaram de conceituá-lo, quando na realidade seu conceito é também extensivo aos princípios da integridade moral, da isonomia, da liberdade, da tolerância, entre outros presentes na constituição e no direito canônico.

---

<sup>1</sup>Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Página visitada em 01/05/14 às 15:45.

A ausência de definição de uma religião oficial, trás para o cotidiano discussões, que partem da promulgação da Constituição Federal de 1988, não estaria o preâmbulo da constituição contrário aos seus próprios preceitos? Ao recepcionar o Papa Francisco com honrarias que excedem a de um chefe de Estado, não se compromete com a Igreja Católica? Ao eleger políticos que profetizam ao invés de legislar, não se arrisca a laicidade prevista e protegida na constituição?

Para um Estado laico, o Estado brasileiro estaria envolvido em situações que o comprometem? É o que se busca abordar com o desenvolvimento desta monografia. Além das ações estatais no que tange as relações a igreja citadas anteriormente, há outras como: a aprovação pelo Senado Federal de Nossa Senhora Aparecida como padroeira do Brasil; criação e a existência de feriados religiosos; o custeio de despesas de eventos religiosos, a validade do casamento perante autoridades religiosas; a existência de crucifixos nas repartições públicas, entre outras.

Por todo o exposto, o presente trabalho aspira fazer um apanhado na literatura jurídica e filosófica, almejando compreender o quanto a exteriorização do sentimento religioso pelo Estado pode ou não enfraquecer a segurança política da nação.

## Capítulo 1 - Evolução histórica do Estado

De acordo com Dalmo de Abreu Dallari, “a verificação da evolução histórica do Estado significa a fixação das formas fundamentais que o Estado tem adotado através dos séculos”<sup>2</sup>. Referido autor ainda questiona a possibilidade de estabelecer tipos de Estados e destaca a viabilidade demonstrada por Georg Jellinek, “todo fato histórico, todo fenômeno social oferecem, além de sua semelhança com outros, um elemento individual que os diferencia dos demais, por mais análogos que sejam”<sup>3</sup>.

Da classificação adotada pelo citado autor, que fixa as características fundamentais de Estado, em suas mais diferenciadas formas, segundo ele, como uma preparação para se conhecer melhor o presente e avaliarmos com mais segurança sobre o futuro do Estado, destaca-se as formas de Estado que diretamente confronta-se com a religião.

Para ele, houveram pequenas variações quanto à classificação de Estado de modo que muitos autores adotaram uma seqüência cronológica que compreendem em fases.

### 1.1 Estado Antigo

No princípio, ficou classificado como Estado Teocrático ou Antigo, nesse período havia uma visão monista da religião, no qual crença e poder político se confundiam. Para ilustrar referida visão Roberto de Almeida Gallego cita Ariel David Busso, “não havia distinção entre política e religião: ou se fazia da religião a idéia principal do Estado, ou era, ela, instrumento para fins políticos”<sup>4</sup>.

A percepção monista de organização da sociedade antiga entrou em colapso com o advento do cristianismo, que deu origem ao princípio dualista. Deste momento em diante, o poder político vigente controlava as coisas terrenas e caberia à Igreja o controle das coisas espirituais.

---

<sup>2</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. 2. ed. Atualizada. São Paulo. 1998. Editora Saraiva. Arquivo em pdf.

<sup>3</sup>Idem.

<sup>4</sup>GALLEGO, Roberto de Almeida. O Sagrado na Esfera Pública: Religião, Direito e Estado Laico. São Paulo. Dissertação apresentada a Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção de grau de Mestre em Filosofia do Direito. 2010. p.27.

## 1.2 Estado Grego

O povo grego exerceu uma grande influência nos demais povos, assim houve o período de evolução do Estado que para, Dallari fica denominado como o Estado Grego. Momento histórico marcado pela mitologia grega que de acordo com Roberto Gallego, “é uma das chaves através da qual é possível aferir um notável liame entre religião e justiça no universo helênico”<sup>5</sup>.

Na Grécia, o sentido de justiça estava intrínseco ao sentimento religioso, uma vez que as Deusas traziam consigo um controle sobre as leis humanas. A exemplo, a deusa Themis, segundo seus conceitos quem não reconhecia os próprios limites atraía para si à ira dos deuses.

Embora, o sentimento de justiça estivesse ligado aos Deuses, o povo grego tratou as leis humanas de forma laica. Observa Roberto Gallego de Almeida, que “Nomos, como se disse, era a lei humana, laica. A ideia de limite, porém de matriz religiosa, está aqui presente com uma roupagem secular”<sup>6</sup>.

Assim o Estado Grego, tinha na lei o meio de limitar o poder da autoridade, uma vez que a liberdade política consistia em obedecer somente à lei.

Para Roberto Gallego de Almeida, “[...] era a religião – mais do que qualquer outra instituição – o amálgama de um povo, e o centro irradiador dos valores de uma comunidade”<sup>7</sup>. Nestes termos, ele acrescenta, quer fossem matérias religiosas ou práticas eram decididas por um mesmo colegiado. Ou seja, o povo grego não conhecia a liberdade de pensamento ou a tolerância religiosa, nos moldes atuais.

## 1.3 Estado Romano

De fato, o direito antigo não sedimentava, as instituições formadoras da sociedade, no mesmo quadro se viam prescrições civis, religiosas e morais. Entretanto, mesmo tendo uma relação de dependência com os deuses, foi no Estado Romano que se deu o primeiro passo a autonomia entre religião, direito e política.

---

<sup>5</sup>Idem. p.27.

<sup>6</sup>Ibidem. p.32.

<sup>7</sup>Ibidem. p.34.

Os romanos acreditavam no fato de que os deuses os castigariam, caso não cumprissem suas obrigações para com eles. Assim, de forma geral não viam a possibilidade de perseguição de qualquer outra religião, devido à pluralidade de Deuses em que confiavam, temiam que a perseguição de algum pudesse romper com a “aliançahumano-divina”<sup>8</sup> e com isso atrair eventos danosos para o Estado.

Neste sentido, a *pax deorum*<sup>9</sup>, - aliança com a divindade –de acordo com Roberto Gallego Almeida, evidenciou significativamente o princípio da liberdade religiosa. Dessa forma, salienta ainda que enquanto para os gregos o conhecimento era a máxima virtude, para os romanos o administrador do Estado era quem expressava a maior moralidade humana diante dos deuses.

Em Roma, a religião diferenciava um povo de outro, cada crença possuía um território soberano. E foi nesse viés que o Cristianismo conseguiu desestruturar a forma de Estado romano, posto que o Deus cristão era apresentado como Universal, desta forma superior ao romano.

A cisão da harmonia organizacional do Estado Romano se deu com a presença do dualismo cristão, ou seja, existia um Deus que não estava no poder. E ao contrário do que se era pregado em Roma, para os adeptos do cristianismo deveria se obedecer primeiro a Deus e depois aos homens. Com a divergência dogmática houve um período de caça aos cristãos.

Consoante Gallego foi somente a partir de 311 d.C, com a promulgação do Édito de Galério que se iniciaram as relações entre Cristianismo e o Estado. Porém apenas, em 313 d.C, com a promulgação do edito de Milão por Constantino, que o Cristianismo se tornou uma religião lícita.

Doravante a doutrina cristã fica “passível de ser praticada em condições de igualdade com as outras religiões, nas fronteiras do Império Romano”<sup>10</sup>. Esse período ficou conhecido como “era constantiniana” definido pelo apoio recíproco entre sistema político e religião cristã.

---

<sup>8</sup>Ibidem. p.39.

<sup>9</sup>*Pax deorum* – expressão de origem latina – que designa a Paz dos Deuses. Segundo Roberto Gallego, “era uma postura de aliança com a divindade, ou uma política agradável à divindade, uma vez que, sendo a religião romana inseparável da política, não era crível, ao romano, que o Estado pudesse subsistir sem o amparo dos deuses. Fonte: Ibidem. p. 39.

<sup>10</sup>GALLEGO, Roberto de Almeida. O Sagrado na Esfera Pública: Religião, Direito e Estado Laico. São Paulo. Dissertação apresentada a Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção de grau de Mestre em Filosofia do Direito; 2010, p.40.

Para ilustrar esse período de florescimento cristão, Roberto Gallego de Almeida, cita a edição de leis que colaboraram para a disseminação do pensamento cristão,

[...] tais como aquelas que apoiaram a afirmação da autoridade episcopal, a liberação dos clérigos do serviço militar, e a faculdade concedida aos fiéis cristãos de realizarem doações causa mortis a igreja, bem como – e principalmente – o combate às heresias [...]<sup>11</sup>

Quanto aos hereges, o mesmo autor cita Ariel David Busso, que faz apontamentos sobre a relação dos hereges com Constantino, dispondo que era turbulenta, uma vez que para o Imperador os privilégios deveriam ser concedidos somente aos seguidores do Catolicismo.

Ressalta também, a discriminação que os hereges sofriam diante das leis do Estado, a ponto de ser a heresia, fato tipicamente religioso, considerada um fato político.

Foi nessa época que a Igreja Católica ganhou forças e passou a exercer forte influência no poder temporal. Conseqüentemente em 389 d.C o Imperador Teodósio promulgou o Édito de Tessalônica, tornando assim, o Cristianismo a religião oficial do Império.

Com tudo, o período Romano ficou marcado por instantes de liberdade religiosa, visto o temor aos deuses; de perseguição aos cristãos ante a ameaçadora existência de um Deus universal, superior as leis humanas; e por fim aquele no qual o imperador se aliou aos cristãos, fortalecendo a Igreja Católica, até tornar o Cristianismo à religião oficial do Império.

#### 1.4 Estado Medieval

Com o destronamento do último imperador romano, em 476 d.C, inicia-se o período conhecido na história como Idade Média ou na classificação de Dallari, Estado Medieval. Essa fase da história foi caracterizada, segundo referido autor, pelo cristianismo, as invasões bárbaras e o feudalismo e para ele “não há dúvida de que

---

<sup>11</sup>Idem. p. 40.

se trata de um dos períodos mais difíceis, tremendamente instável e heterogêneo”<sup>12</sup>, sendo assim um trabalho árduo determinar suas características.

Segundo Roberto Gallego Almeida, foi um período de apogeu do pensamento religioso, e total desconhecimento do que hoje se conhece como laicidade. Neste sentido, aludido cita Jacques Le Goff<sup>13</sup>, acrescentando que muito além do predomínio do pensamento religioso, era a Bíblia o texto de referencia e regulador dos comportamentos culturais, políticos e sociais, o que existia era uma Monarquia Cristã.

Contudo, a busca incessante pelo poder e controle da sociedade, por parte do Imperador e do Papa, resultaram diversas querelas. De acordo com Jacques Le Goff:

Trata-se, nesse caso, do grande conflito da Idade Média, mas um conflito de teólogos, de sábios, de juristas. [...] as delicadas questões entre o rei e o bispo são parte da paisagem cotidiana. Não nos esqueçamos nunca de que o Papa é mais claramente do que hoje, sentido como o bispo de Roma e que a noção de imperador não tem o sentido que lhe dava a antiguidade. O imperador romano-germânico é rei em suas terras [...]<sup>14</sup>

Dentre esses conflitos temos os mais marcantes como a Reforma (protestante) e a Contra-Reforma (Reforma Católica). O período que abrange a crise e a renovação da igreja católica foi também marcado pela evolução cultural da sociedade, pelo fato de coincidir com o Renascimento, iniciado na Itália, no século XIV e com o Humanismo, do próprio século XVI.

A Reforma Protestante teve como principal mentor Lutero<sup>15</sup>, tendo sido a ele vinculado o termo Reforma, como sendo “o movimento iniciado por Lutero que levou a cisão da Igreja Católica”<sup>16</sup>.

---

<sup>12</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. 2. ed. Atualizada. São Paulo.1998. Editora Saraiva. Arquivo em pdf.

<sup>13</sup>Historiador francês, especialista em Idade Média.

<sup>14</sup>GALLEGO, Roberto de Almeida. O Sagrado na Esfera Pública: Religião, Direito e Estado Laico. São Paulo. Dissertação apresentada a Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção de grau de Mestre em Filosofia do Direito. 2010. p.48.

<sup>15</sup>Martinho Lutero nasceu em 1483; em 17 de julho de 1505 entrou para o convento da Ordem dos Agostinhos; em 1507 foi ordenado sacerdote; era de uma erudição e inteligência incomuns; em 1511 foi enviado para uma missão diplomática para solucionar uma divergência entre sete conventos de sua ordem e o vigário geral. A corrupção, imoralidade, as zombarias, o desrespeito do clero e da cúpula da igreja para com as coisas sagradas marcaram nele uma profunda decepção; suas idéias eram seguidas por estudantes de todas as partes; o reitor da Universidade em que ele lecionava declarou como num presságio: “Este frade derrotará todos os doutores ; introduzirá uma nova doutrina e reformará toda a igreja, pois ele se funda na palavra de Cristo, e ninguém no mundo pode combater nem destruir esta palavra[...]”; assim em 1517, Lutero fica contra a igreja católica, contestando a alegação de que a liberdade da punição de Deus sobre o pecado poderia ser

Como observa Lana Lage da Gama Lima<sup>17</sup>, a Reforma protestante ganhou forças a partir das necessidades de uma classe emergente que precisava ocupar seu espaço dentro do cristianismo, e acabou resultando em profundas mudanças doutrinárias e litúrgicas, inclusive do lado que permaneceu católico.

Pondera ainda no sentido de que tanto reformadores protestantes quanto católicos promoveram a adequação das doutrinas e práticas cristãs herdadas da Idade Média à época moderna, uma vez que a sociedade capitalista que surgia não era compatível com os antigos preceitos. Aconteceu assim, uma reorganização das relações entre poder espiritual e temporal.

E expõe além disso que:

Apesar das diferenças, ambas adaptaram o cristianismo às exigências de um novo tempo seja pela racionalização da fé, através da depuração dos traços de magismo e superstição, espelhada na caça às bruxas; seja pela separação entre sagrado e profano, através da crítica às formas de culto tradicionalmente praticadas pela população [...]seja pela sistemática pregação moral que visava regulamentar as práticas de lazer e sobretudo a vida sexual dos cristãos.<sup>18</sup>

Nestes termos, mesmo com as reformas foi uma época onde a igreja interferiu em todas as esferas da vida humana, sendo ela “a chave de interpretação e representação do mundo em si mesmo”<sup>19</sup>.

E a intervenção na vida privada não se fez apenas da forma pacífica, ambos reformistas utilizaram da força estatal para imporem seus preceitos. O lado protestante colocou na fogueira as bruxas e puniam os ministros de diversas formas enquanto o lado católico fez uso da Inquisição para perseguir hereges das mais diferentes categorias.

---

comprada, nestes termos confrontou o vendedor de indulgências Johan Tetzel com suas 95 teses; em 1520 se recusa a retirar os escritos, mesmo que a pedido do Papa Leão X e do Imperador Carlos V; 1521 na Dieta de Wornis é excomungado pelo Papa e condenado como um fora da lei pelo Imperador do Sacro Império Romano; por fim seus ensinamentos foram o ponto inicial para a Reforma Protestante, uma vez que pregava que a salvação não se conseguia com boas ações, mas por livre vontade de Deus, e era recebida apenas pela graça através da fé em Jesus como único redentor dos pecados. Disponível em: <http://geniosmundiais.blogspot.com.br/2006/01/biografia-de-martinholutero.html>. Página visitada em 09/05/2014 às 17:35.

<sup>16</sup>LENZENWEGER, Josef; STOCKMEIER, Peter; BAUER, Johannes B.; AMON, Karl e ZINHOBLER, Rudolf. História da Igreja Católica. Edições Loyola. Verlag Styria. São Paulo. 2006. p.207

<sup>17</sup>LIMA, Lana Lage da Gama; HONORATO, Cezar Teixeira; CIRIBELLI, Marilda Corrêa; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Reforma Católica e Capitalismo. Rio de Janeiro. FAPERJ: Mauad. 2002. p.65-77

<sup>18</sup>Idem. p.65-77.

<sup>19</sup>Ibidem. p. 65-77.

## 1.5 Estado Moderno

De acordo com Dallari<sup>20</sup> foram as carências da sociedade política medieval que estabeleceram os aspectos básicos do Estado Moderno. Neste sentido destaca Valdemar Figueredo Filho, que durante o período da Idade Média “o mundo jazia em densas trevas, e disse o homem: Haja Luz! E eis que foi formado o Estado Moderno”<sup>21</sup>.

Para Marco Aurélio Lagreca Casamasso:

[...] a modernidade caracteriza-se sobretudo como instaurador de uma nova hierarquia de poderes, centrada na preeminência do poder estatal em face de quaisquer outros poderes, inclusive o religioso. [...] é o aspecto da supremacia do poder estatal que se mostra decisivo na conformação da religião na modernidade, e por extensão, na época contemporânea, com reflexos diretos sobre a dimensão e o modo do exercício da liberdade religiosa.<sup>22</sup>

Fica assim demonstrado, que no Estado Moderno, soberano, o homem não mais temerá a Deus, devendo obediência em primeira instância ao ordenamento jurídico pátrio e em segunda as demais instituições formadoras da sociedade, desde que autorizada por lei.

---

<sup>20</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. 2. ed. Atualizada. São Paulo. 1998. Editora Saraiva. Arquivo em pdf.

<sup>21</sup>Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2012/09/estado-moderno-separa-caos-entre-politica-e-religiao/>. Página visitada em 11/05/2014 às 13:47

<sup>22</sup>CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Lex Humana. nº 1, 2010. p.47.

## Capítulo 2 -Principais Pensadores e a Forma de Estado Ideal

Pretende-se abordar de maneira sucinta os pareceres e justificações de pensadores filosóficos e políticos a respeito da relação existente entre o Estado e Igreja e qual o sistema melhor se adapta a sociedade na busca do bem comum.

### 2.1 Santo Agostinho

Roberto Gallego de Almeida<sup>23</sup> aponta que a teoria política de Santo Agostinho está contida na existência de duas cidades. Para o filósofo havia a cidade de Deus, a qual os habitantes buscavam a paz, e a cidade dos homens, a que seus habitantes almejavam o acúmulo de bens secundários.

Grégori Lopes Siqueira e Marcos Alexandre Alves citam Etienne Gilson, para evidenciar que “a concepção agostiniana da moralidade ou da vida feliz é inseparável de sua doutrina social: a vida moral e a felicidade pressupõem uma vida em comunidade”<sup>24</sup>.

Neste sentido, para Agostinho era imprescindível a existência do Estado, para a vida em comunidade, uma vez que esse estruturaria, organizaria e regeria a vida social fazendo com que as leis fossem cumpridas. No entanto, não era o Estado auto-suficiente, precisando da religião para exercício da paz.

Admitia desta forma certo relativismo do Estado quanto às leis e a forma de governo. Para ele bastava a existência de um Imperador cristão para que Igreja-Estado se completasse. Para ele só se alcançaria a plenitude estatal não contrariando o princípio cristão da caridade.

### 2.2 John Locke

Tido como o precursor da independência da política com relação a religião, Locke nos dizeres de Rodrigo Augusto Suzuki Dias Cintra<sup>25</sup> com a doutrina da

---

<sup>23</sup>GALLEGO, Roberto de Almeida. O Sagrado na Esfera Pública: Religião, Direito e Estado Laico. São Paulo. Dissertação apresentada a Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção de grau de Mestre em Filosofia do Direito. 2010. p.61-66.

<sup>24</sup>Disponível em: <http://www.unifra.br/eventos/sepe2011/Trabalhos/2490.pdf>. Página visitada em: 12.05.2014 às 23:51.

<sup>25</sup>Doutor e mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e bacharel em Filosofia e Direito pela mesma instituição. Professor de Filosofia e Direito da

tolerância religiosa, prevista em sua Carta sobre a Tolerância cumpriu um papel essencial para a concepção de Estado.

Para Locke cita referido autor: “Quem mistura o céu e a terra, coisas tão remotas e opostas, confunde essas duas sociedades, as quais em sua origem, objetivo e substância são por completo diversas”<sup>26</sup>, ou seja afirma que Igreja e Estado são instituições distintas.

O mesmo autor evidencia que p segundo Locke o Estado deveria garantir a ordem pública, a paz, a coexistência da diversidade, o direito de opinião (com algumas exceções) e a propriedade. Quer dizer, para ele cabia ao Estado as coisas civis ou nas palavras do referido autor “as coisas deste mundo”<sup>27</sup>.

Enquanto para ele, destaca aludido autor, a Igreja era “[...] uma sociedade livre de homens, reunidos entre si por iniciativa própria para o culto público de Deus, de tal modo que acreditam que será aceitável pela divindade para a salvação suas almas”<sup>28</sup>.

Por conseguinte, ressalta Roberto Gallego de Almeida<sup>29</sup> que para Locke a confusão entre as instituições confessionais e o Estado era a geradora da intolerância.

Entretanto, mesmo sendo o proclamador da tolerância, para ele não eram dignos dela os “que agiam como agentes destruidores da sociedade”<sup>30</sup> e os ateus, uma vez que para ele a negação da existência de Deus degradava a sociedade.

### 2.3 Jacques Maritain

Na obra O Homem e o Estado<sup>31</sup>, de 1961, Maritain enfatiza a distinção entre pessoa e indivíduo, as origens religiosas do ideal democrático e a importância do bem comum.

---

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Autor do livro Liberalismo e natureza – a propriedade em John Locke (Ateliê Editorial, 2010)

<sup>26</sup>CINTRA, Rodrigo Augusto Suzuki Dias, O Estado Liberal e a Doutrina da Tolerância religiosa em John Locke. Revista Direito Mackenzie. V.6, n.1, p.215.

<sup>27</sup>Idem, p.217 apud LOPES, 2002.

<sup>28</sup>Ibidem, p.217.

<sup>29</sup>GALLEGO, Roberto de Almeida. O Sagrado na Esfera Pública: Religião, Direito e Estado Laico. São Paulo. Dissertação apresentada a Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção de grau de Mestre em Filosofia do Direito. 2010. p.70.

<sup>30</sup>Idem. p.70.

<sup>31</sup>Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/biografias/jacques-maritain.jhtm> , página visitada em 13/05/2014 às 10:47.

Faz também uma releitura do humanismo clássico, que para ele se tratava de um movimento antropocêntrico e não teocêntrico. Assim Gallego<sup>32</sup> salienta que para o filósofo “o problema, portanto, é conciliar humanismo e cristianismo, propondo um humanismo teocêntrico que é o único verdadeiramente integral [...]”<sup>33</sup>.

Desta forma supracitado autor acentua que no humanismo teocêntrico de Maritain não havia lugar para teocracias, todavia ele prezava a separação das esferas religiosas e temporal, advertindo que o fechamento ao espiritual extinguiria a ordem secular.

Isto posto, enfatiza o mesmo autor que de acordo com Maritain para “o bem comum político [...] faz-se necessário, em prol da integralidade do homem, que as duas instâncias – a política e a religiosa – cooperem mutuamente [...]”<sup>34</sup>. A igreja para ele era o caminho sem bloqueios, no qual a comunidade política deveria seguir em meio a escuridão do relativismo, do nihilismo e do utilitarismo da época.

---

<sup>32</sup>GALLEGO, Roberto de Almeida. O Sagrado na Esfera Pública: Religião, Direito e Estado Laico. São Paulo. Dissertação apresentada a Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção de grau de Mestre em Filosofia do Direito. 2010. p.71-75.

<sup>33</sup>Idem, p. 71-75.

<sup>34</sup>Ibidem, p.71-75

### Capítulo 3 -Conceito de Estado Laico

Em meados do século XVII, John Locke, foi quem escreveu um dos mais importantes textos sobre o tema da laicidade. No texto a “Carta Acerca da Tolerância” (1689), ele distingue as funções do governo civil e da religião, defendendo a separação entre Estado e religião, fundamentando na tolerância.

Neste sentido, Roberto Gallego de Almeida cita entendimento de John Locke acerca da relação Estado e Igreja:

[...] A tolerância é a consequência direta desta separação, já que cada igreja é independente do Estado e não dispõe de nenhum dos meios temporais de coação que este pode acionar, já que, por outro lado, o Estado não é abrangido pelo que diz respeito à fé e a salvação das almas, sendo, nesta matéria tão ineficaz quanto incompetente.<sup>35</sup>

Disposta no artigo 19, inciso I da Constituição Federal de 1988, a cláusula de separação Estado-Igreja, como designa Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro<sup>36</sup>, veda qualquer relação de dependência e/ou aliança entre Igreja-Estado. Entende, referida autora, se tratar de uma cláusula de garantia fundamental, uma vez que determina uma estruturação específica do Estado com a finalidade de exercício de outro bem jurídico, a liberdade religiosa, pelos indivíduos.

Nas palavras da mencionada autora,

[...] a cláusulas da separação em vez de declarar direitos aos cidadãos esgota-se no estabelecimento de regras de condutas voltadas à imposição de um comportamento estatal essencialmente fundado em determinados parâmetros quais sejam os da neutralidade axiológica em matéria religiosa e da não ingerência institucional e dogmática em relação às igrejas.<sup>37</sup>

De acordo com Gallego, “modernamente, denomina-se „laico” o Estado não confessional, isto é, que mantém equidistante de todas as religiões que grassam em seu território”<sup>38</sup>. Neste viés cita Henri Pena-Ruiz<sup>39</sup>, segundo ele a característica

---

<sup>35</sup>Ibidem. p.109.

<sup>36</sup>PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri, Artigo: Liberdade Religiosa, separação Estado-Igreja e o limite da influência dos movimentos religiosos na adoção de políticas públicas, Brasília, a. 45n, 180 out/dez, 2008 p. 346.

<sup>37</sup>Idem. p.347-348.

<sup>38</sup>GALLEGO, Roberto de Almeida. O Sagrado na Esfera Pública: Religião, Direito e Estado Laico. São Paulo. Dissertação apresentada a Banca Examinadora da Pontífica Universidade Católica de São Paulo, para obtenção de grau de Mestre em Filosofia do Direito. 2010. p.109.

<sup>39</sup>Idem. p. 109 apud PENA-RUIZ, Henri, La laïcité. Paris : Flammarion, 2003 p. 9.

basilar do Estado Laico é a sua capacidade de abrigar no mesmo espaço pessoas com ideais religiosos diferentes.

Referido autor, observa ainda que existem dois sentidos da laicidade de Estado. O primeiro diz respeito ao Estado pertencendo a toda comunidade e o segundo está ligado ao fato das origens do Estado não ter como fundamento, a sua razão de ser, a religião. Destarte, são elementos da laicidade: a neutralidade e a separação.

A neutralidade na laicidade, segundo Maurice Barbier citado por Roberto Gallego de Almeida<sup>40</sup>, implica na vedação ao Estado de “professar ou privilegiar qualquer religião em particular, pronunciar-se sobre matéria religiosa e conceder ajuda, financeira ou de outro tipo, às religiões”<sup>41</sup>.

Neste sentido, Gallego cita ainda Pierre Caye e Dominique Terré que definem a laicidade:

[...] como a neutralidade do Estado com relação à sociedade e as crenças desta. Tal neutralidade não se limita à simples organização da coexistência pacífica das diversas comunidades entre si. Ela significa que o Estado se recusa de remontar seu poder a qualquer instancia fundamental, que não ele próprio. [...] Ao afirmar a laicidade, o Estado instaura o seu poder sobre o vazio e assim afirma sua mais alta soberania.<sup>42</sup>

Em análise, do elemento neutralidade, o Estado possui uma supremacia sobre a Religião, sendo que mesmo no âmbito da cooperação ele é quem estabelecerá as condições.

Quanto ao elemento separação presente na laicidade para Gallego, “[...] se perfaz pela demarcação de espaços específicos de atuação para o Estado, de um lado, e as confissões religiosas de outro”<sup>43</sup>.

Enquanto Roberto Blancarte observa que a laicidade é “um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e já não mais por elementos religiosos”<sup>44</sup>.

---

<sup>40</sup>Ibidem. p. 110.

<sup>41</sup>Ibidem. p. 110.

<sup>42</sup>Ibidem. p. 112.

<sup>43</sup>Ibidem. p.113.

<sup>44</sup>ROCHA, Priscila Ferreira Nobre Rocha. Liberdade Religiosa e os limites da Intervenção de um Estado Laico no Âmbito das Confissões, Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Católica do Rio de Janeiro, para obtenção de título de Bacharel em Direito. 2010, p.9 apud BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p. 19.

Relevante também, para melhor compreensão do que venha a ser o Estado laico, o Roberto Gallego de Almeida faz referência a Vicente Prieto<sup>45</sup>, que faz uma divisão em três sistemas, no que concerne a relação entre Estado e Religião, com fundamento na proximidade desta com o Estado. Ele os classifica como:

- Sistemas Confessionais

Neste caso, de acordo com o supracitado autor, o Estado adota uma religião como oficial para a comunidade política. A justificativa dos Estados Confessionais para adoção de uma religião oficial está no fato de ser ela seguida por maior parte da população do país ou ser ela a única verdadeira, sendo assim titular de privilégios e vantagens, por parte do poder político.

- Sistema de Separação

Para aludido autor, Estados que adotam esse sistema, respeitam três requisitos, conforme delimita o referido autor, sejam eles: a não adoção de uma religião oficial; a submissão das instituições religiosas ao direito comum, ou seja, são pessoas jurídicas de direito privado e por último a garantia do pleno direito de liberdade religiosa.

Roberto Gallego de Almeida<sup>46</sup> aponta que os Estados Unidos da América, a França e o México adotam esse sistema, que impede os favorecimentos de determinadas religiões, porém não impossibilita que estes Estados conceda isenção tributária as entidades religiosas sem fim lucrativo.

- Sistemas de Coordenação

Neste sistema, há traços distintos como sustenta o autor, são eles: o fato de nenhuma religião possuir condição de oficial; o reconhecimento da Igreja Católica como uma interlocutora qualificada, assim compete a ela a manutenção de relações

---

<sup>45</sup>GALLEGO, Roberto de Almeida. O Sagrado na Esfera Pública: Religião, Direito e Estado Laico. São Paulo. Dissertação apresentada a Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção de grau de Mestre em Filosofia do Direito. 2010. p.122-125.

<sup>46</sup>Idem. p.124

de Direito Público e o Estado, por fim o estabelecimento de acordos (concordatas) entre leis de Direito Internacional, entre Igreja e Estado.

Assevera, Roberto Gallego de Almeida<sup>47</sup> que os Estados que adotam esse sistema, fazem uso do serviço social prestado pelas instituições confessionais, buscando assim uma mão auxiliar para atendimento das políticas sociais, ou seja, o Estado e a Igreja atuam em prol do bem comum.

Para Aldir Guedes Soriano, a democracia é a forma de governo que atende ao Estado laico uma vez que.

“[...] não há direitos civis e políticos sem democracia, nem tampouco liberdade religiosa. A democracia é o substrato que permite o exercício da liberdade religiosa e, também, dos demais direitos fundamentais da pessoa humana”<sup>48</sup>.

Importante ainda não adotar o senso comum, e ter como conceito de Estado laico aquele que é adverso à religião, ou seja, aquele Estado antirreligioso, o que não condiz com a realidade. Exemplifica-se desta forma o Estado brasileiro, que tem garantida sua laicidade na Constituição, porém não deixou de lado sua carga histórica de religiosidade quando o constituinte ao promulgar a constituição adotou a expressão “sob a proteção de Deus”.

Contudo, o Estado laico<sup>49</sup> é aquele que respeita todas as crenças religiosas, desde que não atentem contra a ordem pública, assim como respeita a não crença religiosa. Ele não apóia nem dificulta a difusão das idéias religiosas nem das idéias contrárias à religião. A laicidade do Estado, sancionada por leis, deixa de ter caráter sagrado, passa a ser definida no âmbito da soberania popular.

Não existe no mundo um Estado totalmente laico, como não existe um Estado totalmente democrático. Assim, neste sentido Gallego cita Henry Pena Ruiz, “nenhum país corresponde plenamente a um tal ideal laico”<sup>50</sup>. Referido autor observa que Estado e religiões atuam no mesmo mundo, compartilhando interesses comuns.

<sup>47</sup>Idem. p.110.

<sup>48</sup>ROCHA, Priscila Ferreira Nobre Rocha. Liberdade Religiosa e os limites da Intervenção de um Estado Laico no Âmbito das Confissões, Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Católica do Rio de Janeiro, para obtenção de título de Bacharel em Direito. 2010. p.8.

<sup>49</sup>Disponível em: <http://www.edulaica.net.br/artigo/6/conceitos/o-que-e-o-estado-laico/> página visitada em 11/05/2014 às 22:50.

<sup>50</sup>GALLEGO, Roberto de Almeida. O Sagrado na Esfera Pública: Religião, Direito e Estado Laico. São Paulo. Dissertação apresentada a Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção de grau de Mestre em Filosofia do Direito; 2010. p.114.

Deve-se atentar que há distinção nítida entre a laicidade do laicismo. Segundo Paulo Henrique Hachich de Cesare,

[...] de modo bastante sucinto, a laicidade é característica dos Estados não confessionais que assumem uma posição de neutralidade perante a religião, a qual se traduz em respeito por todos os credos e inclusive pela ausência deles (agnosticismo, ateísmo). Já o laicismo, igualmente não confessional, refere-se aos Estados que assumem uma postura de tolerância ou de intolerância religiosa, ou seja, a religião é vista de forma negativa, ao contrário do que se passa com a laicidade.<sup>51</sup>

Roberto Gallego de Almeida diferencia os dois institutos com os dizeres de Antonio Marchionni:

A laicidade, [...] significa o ajustamento harmônico entre a visão religiosa e a visão materialista de mundo na sociedade e no planeta. O laicismo, por seu turno aspira à superação da mentalidade religiosa, pela científica, bem como o banimento da religião do espaço público.<sup>52</sup>

Para tanto, evidencia-se que o Estado laico comprometido com a laicidade é o mais condizente com o Estado democrático de Direito, que por suas peculiaridades não demonstra nenhuma afinidade com o laicismo.

---

<sup>51</sup>Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-mar-21/estado-laico-nao-sinonimo-estado-antirreligioso-ou-laicista#autores>. Página visitada em 14/05/2014 às 8:38.

<sup>52</sup>GALLEGO, Roberto de Almeida. O Sagrado na Esfera Pública: Religião, Direito e Estado Laico. São Paulo. Dissertação apresentada a Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção de grau de Mestre em Filosofia do Direito; 2010. p.118/119.

## Capítulo 4- Princípios Constitucionais e Canônicos do Estado Laico

Para alguns autores a dicotomia igreja e religião, não é a melhor via para administrar um Estado, pois essa divisão pode resultar em um descontrole da nação. Ainda hoje, alguns doutrinadores acreditam no poder de controle que a religião exerce sobre a sociedade, pensamento contrário ao que pretendemos abordar no presente trabalho.

Todavia vale citar Norbert Rouland para ilustrar aquela posição:

Se hoje cada vez mais juristas se voltam para a filosofia é em parte por angústia. Pois podemos perguntar-nos se a espada que separou o direito da religião não tinha gume duplo. Embora esse corte possa evitar excessos, é suscetível de favorecer outros.<sup>53</sup>

Segundo Arnaud Martin:

O Brasil é, de fato, favorável ao princípio de laicidade. Sua constituição a ele consagra um artigo que, apesar de não empregar expressamente o termo, retoma sua substância evocando muito claramente a liberdade religiosa e a neutralidade dos poderes públicos na matéria, e faz delas um princípio com valor constitucional.<sup>54</sup>

Assim, apesar de pouco abordado na essência pelos doutrinadores, o princípio do Estado Laico, por ter previsão constitucional caminha em conjunto com muitos dos princípios constitucionais, assim podemos tirar seu conceito em meio aos princípios como veremos a seguir.

### 4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Estado Laico

Princípio basilar da Constituição Federal de 1988, previsto no artigo 1º, inciso III, estabelecido como fundamento do Estado Democrático de Direito e exposto no art. 4º, inciso II, como princípio a prevalência dos direitos humanos, seu conceito está envolto de condições que reforçam a laicidade estatal.

De acordo com Luiz Alberto Rizzato Nunes, citado por Israel Domingos Jorio:

---

<sup>53</sup>ROULAND, Norbert. Nos Confins do Direito. p.65.

<sup>54</sup>BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge, ANGRA, Walber Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro. 1 ed. 2009. p.60.

[...] se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana.<sup>55</sup>

### Segundo José Luiz Quadros de Magalhães:

A historicidade do conceito é seu elemento fundamental: dignidade é um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas que permitem que cada pessoa possa exercer seus direitos com liberdade e esclarecimento consciente, em meio a um ambiente de respeito e efetividade dos direitos individuais, sociais, políticos e econômicos de todos e cada uma das pessoas.<sup>56</sup>

Em consonância está o princípio do Estado Laico, uma vez que, longe do conceito teocrático, ateu e confessional de Estado, respeita a cultura, a liberdade de consciência, preservando o bem estar e a segurança social.

Neste sentido, sem se aprofundar na etimologia das expressões “dignidade” e “pessoa humana”, Jorio entende que ambas representam um:

[...]conjunto de elementos e condições verdadeiramente essenciais, necessários à existência e ao desenvolvimento de um ser humano em níveis dignos, honrados, condizentes com sua natureza complexa, com o respeito da individualidade e das faculdades e carências físicas, psicológicas e emocionais que lhe são inerentes.<sup>57</sup>

Ressaltando ainda, a importância desse princípio à laicidade estatal, Quadros de Magalhães destaca que:

[...] foi a existência efetiva do respeito aos direitos sociais, econômicos, individuais, políticos e culturais de cada pessoa, de cada grupo social, de cada comunidade, que permitiu que se construísse em cada um desses espaços uma cultura de respeito humano. Onde há exclusão, exploração e miséria não é possível respeito mútuo, pois não há dignidade que se manifeste na injustiça.<sup>58</sup>

Oportunamente José Luiz Quadros de Magalhães cita o filósofo francês Alain Badiou, quando este faz referência em sua obra de um episódio ocorrido na

---

<sup>55</sup>JORIO, Israel Domingos. Latrocínio: a desconstrução de um dogma da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal. Belo Horizonte: Del Rey. 2008. p.13/15 apud RIZZATO NUNES, Luiz Alberto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2002. p.48.

<sup>56</sup>BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge, ANGRA, Walber Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro. 1 ed. 2009. p. 21.

<sup>57</sup>JORIO, Israel Domingos. Latrocínio: a desconstrução de um dogma da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal. Belo Horizonte: Del Rey. 2008. p.13/15

<sup>58</sup>BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge, ANGRA, Walber Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro. 1. ed. 2009. p.22.

França, que muito demonstra a discriminação, a segregação que um fator religioso pode gerar na sociedade.

O primeiro-ministro Raymond Barre, comentando um atentado a uma sinagoga, disse para a imprensa francesa o fato de que morreram judeus que estavam dentro da sinagoga e franceses inocentes que passavam na rua quando a bomba explodiu.<sup>59</sup>

O autor destaca que “a palavra „judeu” escondeu toda a diversidade histórica, pessoal do grupo de pessoas que são chamadas por esse nome”<sup>60</sup>. Nitidamente o primeiro-ministro com a afirmação diferenciou a vida dos judeus como sendo menos relevantes que a dos “franceses inocentes”.

Válido são os apontamentos de Ives Gandra da Silva Martins dita por Guilherme Bessa Neto<sup>61</sup>, para ela é importante evidenciar que em um Estado laico não são válidas somente as opiniões agnósticas, não há possibilidade de imposição aos indivíduos de uma maneira de ser, não são os ateus os portadores de uma verdade real, posto que na forma de governo democrática todos tem o direito de opinar, acreditem em Deus ou não.

No entanto, tal confusão quanto a laicidade gera um ambiente intransigente que mais se aproxima do laicismo, oposto a democracia, ofendendo o princípio da dignidade da pessoa humana ao impor uma maneira de ser ao indivíduo.

#### 4.2 Princípio Da Integridade Moral e o Estado Laico

Segundo, José Afonso da Silva: “a vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais”<sup>62</sup>. Para referido autor, a constituição realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável (art. 5º, V e X). Sendo que esta sintetiza a honra da pessoa, o bom nome a boa fama, a reputação que integram a vida humana.

O que se adequa com a forma Laica do estado, uma vez que não se justificaria a adoção de uma crença ou descrença oficial, quando os valores pessoais se divergem.

<sup>59</sup>Idem, p. 22 apud BADIOU, Alain. *Circonstances 3, Portées Du mot “juif”*.

<sup>60</sup>Ibidem. p.22.

<sup>61</sup>Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/estado-laico-liberdade-de-express%C3%A3o-e-democracia>. Página visitada em 14/05/2014 às 9:56.

<sup>62</sup>SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo. Malheiros. 33ª Edição. p. 201.

### 4.3 Princípio da Inviolabilidade da Vida Privada e o Estado Laico

Relacionado também ao anteriormente mencionado preceito, está o princípio da inviolabilidade da vida privada, disposto no artigo 5º, inciso X da Constituição de 1988.

De acordo com o predito autor:

Não é fácil distinguir vida privada de intimidade. Aquela, em última análise, integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo. Mas a Constituição não considerou assim. Deu destaque ao conceito, para que seja mais abrangente, como conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida.<sup>63</sup>

### 4.4 Princípio da Isonomia e o Estado Laico

O princípio da laicidade corolário do princípio da isonomia, de acordo com os apontamentos de José Afonso da Silva sobre as diferentes correntes existentes para o referido preceito da igualdade, conclui-se que:

[...]a igualdade aqui se revela na própria identidade de essência dos membros da espécie. Isso não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades entre eles. Mas são desigualdades fenomênicas: naturais, físicas, morais, políticas, sociais, etc., e “não se aspira [lembra Cármen Lúcia Antunes Rocha] uma igualdade que frustre e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz em seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embase a realização de todas as desigualdades humanas e as faça suprimimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único”<sup>64</sup>.

Ressalta-se ainda na aludida doutrina, nos dizeres de Cármen Lúcia Antunes Rocha:

Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.<sup>65</sup>

<sup>63</sup>Idem. p. 208 apud Cf. Eduardo Novoa Monreal, ob. cit., p. 36 a 38.

<sup>64</sup>SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros. 33ª Edição. Pág. 213 apud Cf. O princípio constitucional da igualdade, p.118.

<sup>65</sup>Idem, p. 214 apud Ob. Cit. p.118.

Impossível seria esgotar as discussões acerca do princípio da igualdade, porém vale acrescentar, conforme assevera José Afonso da Silva:

Estado leigo, a República Federativa do Brasil sempre reconheceu a liberdade de religião e de exercício de cultos religiosos (art. 5º, VI), agora sem as limitações da cláusula “que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” que figurava nas constituições anteriores. Afirma-se que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa [...]”, salvo escusa de consciência (art. 5º, VIII).<sup>66</sup>

Assim, segundo o dito autor “[...] todos não de ter igual tratamento nas condições de igualdade de direitos e obrigações, sem que sua religião possa ser levada em conta”<sup>67</sup>. E ainda, entende que o povo brasileiro se revela profundamente democrático, respeitando a religião dos demais, e para ele o fator religião não vem sendo base de discriminações privadas ou públicas.

#### 4.4.1 Princípio da Igualdade Religiosa Subjetiva

Para ele esse princípio veda que se criem privilégios, benefícios ou vantagens pela adoção de qualquer credo religioso e ainda proíbe que se prejudique, persiga ou que se prive de qualquer direito um indivíduo por força de sua opção no âmbito do pluralismo religioso.

Neste sentido José Maria G. de Almeida Junior<sup>68</sup>, adequadamente se refere ao período da monarquia brasileira, que reconheceu e adotou legalmente a religião católica apostólica romana como religião oficial adotando um sistema de diferenciação legal que na atualidade seria considerados absurdos.

E referido autor pretendendo ilustrar tais discriminações citou o Decreto Imperial nº 901, de 1952 (Anexo 2), que regulava a taxa de caixões de cadáveres das pessoas de crenças diversas da religião católica e o Decreto Imperial nº 3069, de 1863, que regulava o registro dos casamentos, nascimentos e óbitos das pessoas que professassem religião diversa da adotada pelo Estado.

---

<sup>66</sup>Ibidem. p. 226

<sup>67</sup>Ibidem. p.226.

<sup>68</sup>ALMEIDA JÚNIOR, José Maria G. de. Nota técnica: Inconstitucionalidade de proposições e outros trabalhos parlamentares de caráter religioso (Princípio da Laicidade). Câmara dos Deputados. Brasília. 2003. p. 4.

#### 4.4.2 Princípio da Isonomia das Entidades Religiosas

Segundo mencionado autor, o princípio da isonomia das entidades religiosas “[...] consiste na vedação a que o Estado proteja, crie, subvencione, estimule, financie, ampare ou dê tratamento preferencial a qualquer igreja ou comunidade religiosa”<sup>69</sup>. Ressalta ainda, que “a igualdade jurídico-formal das igrejas é insuficiente”<sup>70</sup>, devendo ser elas “paritéticas em face do Estado no plano material”<sup>71</sup>. Princípio previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

#### 4.5 Princípio da Separação Institucional

Desse princípio decorrem, segundo referido autor, consequências como a não permissão ao Estado de interferir na nomeação ou no afastamento de líderes religiosos; a organização interna das igrejas e comunidades religiosas é diverso do controle político, doutrinário ou econômico do Estado; podendo ainda ser o Estado democrático de direito teísta.

#### 4.6 Princípio da Aconfessionalidade

Dispõe que esse princípio é marcado por características como: não compatibilidade com a liberdade religiosa, que é assegurada pelo Estado Democrático de Direito, a adoção de uma religião oficial; a não manifestação do Estado em questões de fé, ou a influencia dele na economia teológica interna das religiões.

#### 4.7 Princípio da Tolerância

A tolerância implica a aceitação das diferenças religiosas; o acatamento às formas de culto; o respeito ao proselitismo<sup>72</sup>; a coibição do

---

<sup>69</sup>BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge, ANGRA, Walber Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro. 1. ed. 2009., p.102

<sup>70</sup>Idem, p.102

<sup>71</sup>Ibidem. p.102 apud BverfGE 19,1.

<sup>72</sup>Proselitismo Religioso – “O proselitismo é o intento, zelo, diligência, empenho ativista de converter uma ou várias pessoas a uma determinada religião”. Disponível em:<http://www.dicionarioinformal.com.br/proselitismo/>. Página visitada em: 16/05/2014 às 00:26.

proselitismoabusivo, como o emprego de formas de pregação que ultrapassem os limites da liberdade de consciência<sup>73</sup>

Para Pedro Lenza, o art. 5º, inciso VI, da Constituição de 1988, enaltece o princípio da tolerância e o respeito à diversidade e cita ainda José Afonso da Silva, para destacar seu entendimento.

[...] na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir à qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.<sup>74</sup>

Neste viés destaca-se que a tolerância não diz respeito somente ao âmbito religioso, todavia tem sido ela predominantemente relacionada com os debates multiculturais religiosos no que tange a intolerância.

Lélio Maximino Lelis e Carlos Andrade Hees acentuam a importância da tolerância religiosa com o entendimento de Jürgen Habermas<sup>75</sup>:

[...]a tolerância debatida nos séculos XVI e XVII prefigurou nas sociedades ocidentais o surgimento da concepção do multiculturalismo e da democracia moderna. Portanto a democracia moderna tem suas raízes no espírito da tolerância religiosa, um dos elementos derivados do princípio da laicidade, da separação entre Religião e Estado.<sup>76</sup>

Portanto o princípio da tolerância é acolhido como um acessório ao direito à liberdade religiosa, sendo recepcionado como dever de respeito pela dignidade e personalidade alheias, da mesma forma por todas as crenças.

---

<sup>73</sup>BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge, ANGRA, Walber Moura, Comentários à Constituição Federal de 1988, 1. ed. – 2009, p.103.

<sup>74</sup>LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. apud José Afonso Silva, Comentário Contextual à Constituição. 5. Ed, p. 94.

<sup>75</sup>Filósofo alemão.

<sup>76</sup>LELIS, Lélio Maximino e HEES, Carlos Alexandre. Manual de Liberdade Religiosa. 1 ed. Engenheiro Coelho, SP. Unaspress - Imprensa Universitária Adventista. Ideal Editora, 2013., p.120-126.

#### 4.8 Princípio da Adequação Cultural

Segundo autor anteriormente citado “em nome da liberdade religiosa, não se pode eliminar os elementos formativos histórico-culturais do povo e do Estado brasileiros”<sup>77</sup>. Afirma nestes termos,

[...] que houve a transcendência desses signos do plano estritamente religioso para o cultural. Nesse campo estão situados crucifixos, imagens, estátuas, monumentos religiosos, nomes de ruas e de cidades, e outros símbolos que transitam entre Religião e Cultura, dois segmentos igualmente protegidos na CF/1988.<sup>78</sup>

Oportunamente será feita a apreciação dos signos religiosos, o que eles causam no sentimento nacional da população e a possível fragilidade político- jurídica por eles causada.

#### 4.9 Princípio da Colaboração

Aponta, que o princípio da colaboração “excepciona o regime de esferas entre o poder público e as igrejas” conforme, assegura a Constituição Federal de 1988 a cooperação legal entre o Estado e as religiões, em ordem que se realize o bem comum e o interesse público.

Exemplifica ainda que, fica identificado nesses conceitos jurídicos “a cooperação em atividades assistenciais; a promoção dos direitos humanos; a formação cultural e educacional dos cidadãos; as campanhas educativas e preventivas no âmbito da Saúde Pública, [...]”<sup>79</sup>

#### 4.10 Princípio da Independência Jurídica

A respeito desse princípio Jean Rivero dito por Silva Junior<sup>80</sup> atenta para o quão recente é a separação entre o Estado e a religião, em vista que o primeiro se

---

<sup>77</sup>LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. apud José Afonso Silva, Comentário Contextual à Constituição, 5. Ed., p. 102/103.

<sup>78</sup>Idem. p. 102/103.

<sup>79</sup>Ibidem. p. 102/103.

<sup>80</sup>Mestre em Direito pela UNIFIEO; Especialista em Direito Tributário pelo IBET/SP; Professor de Direito de Direito de Administrativo e Tributário da Anhembi Morumbi; Advogado em São Paulo.

fez vacilante em desprender sua autoridade de uma base sobrenatural deixando assim as igrejas autônomas.

Desta forma referido autor destaca que no princípio da independência jurídica,

[...] a independência recíproca das duas áreas é completa: o Estado não penetra na vida interior das Igrejas e lhes veda, em contrapartida, qualquer penetração em sua própria esfera. Nesse contexto, são possíveis numerosas modalidades.<sup>81</sup>

Acrescenta ainda, conforme já dito que a separação dependerá da relação de maior ou menor cordialidade.

#### 4.11 Princípio da Incompetência Recíproca

Com intuito de demonstrar onde reside o conceito deste princípio, recorda-se fato ocorrido em 2013, no Departamento de Teologia da Pontifícia Universidade Católica do Peru, quando o cardeal Juan Luis Ciprini proibiu os sacerdotes e leigos do referido departamento de frequentar o curso de teologia e exercer cargo na universidade.

Por meio da tradução de Benno Dischinger pode-se interpretar nota publicada pelo Instituto de Defesa Legal, entidade da sociedade civil do Peru. Destarte, tal entidade manifesta no sentido de que:

A separação entre o Estado e a Igreja tem limites. Embora num Estado laico a relação entre o corpo político e as igrejas se reja pelo princípio de incompetência recíproca; vale dizer que, de um lado, o Estado reconhece a existência de “espaços” na vida das pessoas, nos quais lhe está vedado regular e atuar. De maneira concordante, “as igrejas aceitam como vedante ético e jurídico a intervenção institucional em assuntos propriamente estatais” (sentença do Tribunal Constitucional 03283-2003-AA, f. j. 22).<sup>82</sup>

Assim, fica determinado que um não interferirá na esfera do outro, como respeito ao princípio ora citado, entretanto, evidencia ainda, tal Instituto que a proibição do cardeal, careceu da interferência do Estado, uma vez que extrapolou os assuntos eclesiásticos, pois atingiu os direitos fundamentais.

Conclui-se que não é cabível às duas instituições, com fundamento neste princípio, pois de acordo com o entendimento do supracitado Instituto:

---

<sup>81</sup>Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7101#\\_ftnref23](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101#_ftnref23). Página visitada em: 15/05/2014 às 00:39.

<sup>82</sup>Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/516959-cardeal-proibe-padres-e-leigos-estudar-teologia-na-puc-de-lima>. Página visitada em 15/05/2014 às 00:59.

Desde o momento em que se adverte a violação a um direito fundamental no âmbito próprio da igreja, o Estado pode e deve intervir para revisar esta decisão e restituir a vigência do direito constitucional transgredido. Não se pode invocar esta separação entre Igreja e Estado para justificar e menos para convalidar decisões e condutas arbitrárias que implicam violações aos direitos fundamentais.<sup>83</sup>

---

<sup>83</sup>Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/516959-cardeal-proibe-padres-e-leigos-estudar-teologia-na-puc-de-lima>. Página visitada em 15/05/2014 às 1:42.

## Capítulo 5 - Estado Laico e as Constituições Brasileiras

Afirma Arnaud Martin, que a laicidade no Brasil não é recente. Expõe também, que:

Desde a independência, em 1822, a liberdade de consciência e de culto foi afirmada e, mesmo se a religião católica era a religião de Estado, uma prática tolerante permitiu que os cultos minoritários se desenvolvessem progressivamente. Posteriormente, a Constituição republicana de 1891 organizou a separação das Igrejas e do Estado. Inspirada das idéias do século das Luzes e da filosofia positiva de Augusto Conte, ela não era a conseqüência de um combate anticlerical. Era claramente a escolha de uma laicidade aberta e tolerante que fazia o constituinte brasileiro, escolha que nunca foi desmentida e que não constitui obstáculo à manutenção de uma profunda religiosidade, muitas vezes sincrética, da sociedade brasileira.<sup>84</sup>

O Estado Brasileiro até a constituição de 1988, a constituição cidadã, foi controlado por sete constituições segundo a classificação de Lenza ou seis pelos demais doutrinadores. Valendo-se de todos os elementos históricos que marcaram as constituições o âmago da nossa pesquisa é o elo entre o Estado e a Religião.

Os fatos históricos que levaram à constituição de 1824, de acordo com o que destaca supracitado autor, estão diretamente relacionados a ocupação das terras portuguesas pelas tropas Napoleônicas e o retorno do Rei Dom João VI a Lisboa em 1821 deixando no Brasil Dom Pedro de Alcântara Príncipe Real do Reino Unido.

Em decorrência desses acontecimentos houve um avanço dos movimentos pela independência do Brasil e Dom Pedro I apoiado por líderes radicais e contra a Corte Portuguesa permanece no Brasil e em 7 de setembro de 1822 declara a independência do Brasil.

A Assembléia Geral Constituinte e Legislativa foi convocada em 1823, não logrando sucesso, na opinião do Imperador, vindo a ser dissolvida, arbitrariamente. Em substituição houve a criação, por Dom Pedro I, do Conselho de Estado que elaborou um novo projeto de acordo com a vontade de “sua Majestade Imperial”<sup>85</sup>.

Conforme acrescenta o mesmo autor, a constituição de 1824 foi marcada por “forte centralismo administrativo e político, tendo em vista a figura do poder

---

<sup>84</sup>BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge, ANGRA, Walber Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro. 1. ed. 2009. p.103.

<sup>85</sup>LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. p.100.

moderador, constitucionalizado, e também por unitarismo e absolutismo”<sup>86</sup>. Nesta constituição a religião oficial do Império era a católica apostólica romana, embora houvesse a permissão de todas as religiões, desde que o culto fosse doméstico, ou particular sendo vedada qualquer manifestação externa do templo.

Acentua Vitor Amorim de Ângelo, que

[...] até 1889 existia uma relação formal entre a Igreja e a Coroa, que atendia os interesses de ambos. Ao imperador era facultado o direito ao padroado (prerrogativa de preencher os cargos eclesiásticos mais importantes) e ao beneplácito (aprovação das ordens e bulas papais para que fossem cumpridas ou não, em território nacional). Os próprios sacerdotes eram tratados como funcionários públicos, recebendo salários da coroa.<sup>87</sup>

Referida constituição teve consoante depreende Pedro Lenza, evidenciado o Poder Moderador, que era delegado privativamente ao Imperador, o qual mantinha nos seus termos “a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais Poderes Políticos”<sup>88</sup>. O imperador era a pessoa inviolável e sagrada da época.

Destaca ainda o mesmo autor, que “a partir de 1860, começa-se a perceber um enfraquecimento da Monarquia”<sup>89</sup>, já na década de 1970 ocorreram diversos entraves entre Igreja Católica e a Monarquia, estes ficaram conhecidos como a questão religiosa<sup>90</sup>.

Ressalta também, Vitor Amorim de Ângelo que

[...]a chamada Questão Religiosa foi um episódio que não esteve diretamente relacionado ao fim do Império, mas que desgastou bastante a relação entre Proclamação da República, a Coroa e a Igreja Católica”<sup>91</sup>.

Em proveito de um momento de desestruturação do Império, utilizando das palavras de Pedro Lenza:

[...] em 15 de novembro de 1889, a República é proclamada pelo Marechal Deodoro da Fonseca, afastando-se do poder D. Pedro II e toda dinastia

---

<sup>86</sup>Idem, p.100.

<sup>87</sup>Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/questao-religiosa-igreja-e-esta-do-entram-em-conflito.htm>, pagina visitada em 23/04/2014

<sup>88</sup>Idem.

<sup>89</sup>LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição.Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. p.100.

<sup>90</sup>“A questão religiosa foi um conflito ocorrido no Brasil na década de 1870 que, tendo iniciado como um enfrentamento entre a Igreja Católica e a maçonaria, acabou se tornando uma grave questão de Estado. Suas causas podem ser traçadas desde muito tempo antes, fundadas em divergências irreconciliáveis entre o catolicismo ultramontano, o liberalismo e o regime do padroado.” - [http://pt.wikipedia.org/wiki/Quest%C3%A3o\\_religiosa](http://pt.wikipedia.org/wiki/Quest%C3%A3o_religiosa), Página visitada em 24/04/2014 às 13:00.

<sup>91</sup><http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/questao-religiosa-igreja-e-esta-do-entram-em-conflito.htm>, pagina visitada em 23/04/2014

Bragança, sem ter havido muita movimentação popular. Isso porque, como visto, tratava-se mais de um golpe de Estado militar e armado do que de qualquer movimento do povo. A República nascia, assim, sem legitimidade.<sup>92</sup>

Foi instalado nos Estados Unidos do Brasil, entre 1889 e 1891, o Governo Provisório (Dec. N. 1, de 15.11.1889, regido por Rui Barbosa), presidido por Deodoro da Fonseca. Assim, em 1890 foi eleita a Assembléia Constituinte que viria promulgar a Constituição em 24 de fevereiro de 1891, classificada pelo supradito autor: como a “primeira constituição da República do Brasil (a segunda do Constitucionalismo pátrio)”<sup>93</sup>.

Ainda em 7 de janeiro de 1890, antes da promulgação da constituição foi decretada a separação entre a Igreja e o Estado. Pelo decreto 119-A (Anexo 1), o Brasil deixou de ser um país oficialmente católico, mesmo sendo o catolicismo professado pela quase totalidade do povo brasileiro, na época. Foi também extinto o padroado, ou seja, a intervenção do Estado nos assuntos da Igreja.

Destarte, não havia mais religião oficial no Brasil, nos termos estabelecidos no decreto n 119-A de 07.01.1890, sendo constitucionalizado como um país, leigo, laico ou não confessional, com a promulgação da constituição em 1891. Desta forma, ocorreram efeitos na esfera civil e administrativa do Estado enunciados pelo aludido autor:

Retiraram-se os efeitos civis do casamento religioso. Os cemitérios, que eram controlados pela Igreja, passaram a ser administrados pela autoridade municipal. Houve proibição do ensino religioso nas escolas públicas. Não se invocou no preâmbulo da Constituição, a expressão “sob a proteção de Deus” para a sua promulgação.<sup>94</sup>

Conseqüentemente, a ausência de religião oficial, extinguiu também, acrescenta o mesmo autor, “a concessão ou negativa de beneplácito régio<sup>95</sup> aos Decretos dos Concílios e Letras Apostólicas e quaisquer outras Constituições

---

<sup>92</sup>LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. p.105.

<sup>93</sup>Idem, p.105

<sup>94</sup>LENZA, Pedro – Direito Constitucional Esquematizado – 16ª Edição, revista atualizada e ampliada – São Paulo: Saraiva, 2012, p.105

<sup>95</sup>“Beneplácito Régio era o preceito de que as determinações da Igreja Católica destinadas ao clero e fiéis católicos, para terem validade no território de Portugal e posteriormente no Brasil Império, deveriam receber a aprovação expressa do monarca.” [http://pt.wikipedia.org/wiki/Benepl%C3%A1cito\\_R%C3%A9gio](http://pt.wikipedia.org/wiki/Benepl%C3%A1cito_R%C3%A9gio). Pagina visitada em 25/04/2014 às 9:00.

Eclesiásticas”<sup>96</sup>. Assim, nos termos do artigo 102, XIV da Constituição de 1824, não existia mais a necessidade de aprovação estatal para vigência dos citados documentos.

Salienta também, que “em igual sentido, o fato de o Estado ter-se separado da Igreja determinou a extinção do recurso à Coroa para atacar as decisões dos Tribunais Eclesiásticos”<sup>97</sup>.

Contudo esse período ficou denominado como a República Velha, que teve seu fim com a Revolução de 1930, dando início ao segundo Governo Provisório, com Getúlio Vargas no poder que durou até o advento da Constituição de 1934, promulgada em 16 de julho de 1934.

O texto constitucional de 1934 manteve a inexistência de religião oficial, dando ênfase, de acordo com Pedro Lenza<sup>98</sup>, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e garantido o livre-exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes.

Desta forma, a constituição de 1934, como acrescenta citado autor, veio “amenizando o „sentimento” antirreligião do texto de 1891 nos termos do art. 146”<sup>99</sup>. Contudo, mais uma vez ocorreram reformas quanto a atos da vida civil e administrativa do Estado, conforme dito pelo supracitado autor:

(... passou-se a admitir o casamento religioso com efeitos civis, nos seguintes termos: „o casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil”. Ainda, nos termos do art. 153, facultou-se o ensino religioso nas escolas públicas.<sup>100</sup>

Por fim a constituição de 1934, trás em seu preâmbulo a previsão de “Deus” que em momento oportuno expor-se-á.

As constituições posteriores, com exceção a de 1937 que manteve o Estado Laico sem a invocação de Deus em seu preâmbulo, as demais sejam elas as de 1946, 1967, inclusive a atual de 1988, respectivamente, mantiveram a laicidade

---

<sup>96</sup>LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. p.106

<sup>97</sup>Idem

<sup>98</sup>Ibidem, p.111

<sup>99</sup>Ibidem. p.112

<sup>100</sup>Ibidem. p.112

estatal, porém todas elas invocaram e invoca em seu preâmbulo a “proteção de Deus” quando promulgadas.

A menção de Deus, no preâmbulo da constituição, como protetor dos trabalhos de elaboração do texto constitucional gera discussões quanto à constitucionalidade dessa citação, pelo fato de a invocação vir a tolher o direito à liberdade religiosa.

Para José Tarcízio de Almeida Melo “a invocação do nome de Deus não constitui limite à liberdade religiosa, porém manifestação do sentimento da maioria dos membros da Assembléia Nacional Constituinte”<sup>101</sup>.

---

<sup>101</sup>MELO, José Tarcízio de Almeida. Direito Constitucional no Brasil. Del Rey. 2008 p. 269-270.

## Capítulo 6 -Liberdades

Elza Galdino<sup>102</sup>, em sua obra, destaca ser a liberdade um direito de primeira geração pode se afirmar como direito individual tendo papel expressivo na construção da democracia moderna.

Assim para melhor conceituar busca-se nos dicionários jurídicos a definição de liberdade. Segundo o de Washington dos Santos:

Liberdade – Lat. *Libertate*, s.f é a faculdade que tem todo o indivíduo capaz de escolher livremente, agindo por determinação própria e dentro dos limites da lei, sem exceder o seu direito em prejuízo de outrem, e de fazer tudo aquilo que não seja vedado pela lei ou pela moral, ou pelos bons costumes.<sup>103</sup>

Neste sentido Elza Galdino trouxe a definição por De Plácido e Silva que:

[...] indicando genericamente a condição de livre ou estado de livre, significa no conceito jurídico, a faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto as regras legais instituídas.<sup>104</sup>

Supracitada autora completa sua conceituação de liberdade adicionando que foi somente em 1789, com a Declaração Francesa, em seu art. 4º<sup>105</sup> que se oficializou o conceito de liberdade.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino consignam que “O direito à liberdade de forma ampla e genérica é afirmado no caput do art. 5º da CF de 1988”<sup>106</sup>.

Nesse contexto observa Elza Galdino, que “[...] as liberdades adquirem importância no Moderno Estado pluralista, assim entendido um Estado oposto ao totalitário [...]”<sup>107</sup>.

---

<sup>102</sup>GALDINO, Elza. Estado sem Deus, a obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte. Del Rey. 2006. p. 6.

<sup>103</sup>SANTOS, Washington dos. Dicionário Jurídico Brasileiro, Del Rey p.150.

<sup>104</sup>GALDINO, Elza. Estado sem Deus, a obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte. Del Rey. 2006. p. 6. apud DE PLÁCIDO, Vocabulário Jurídico, p.84

<sup>105</sup>Art. 4º - A liberdade Consist em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a lei determina [...] A lei não pode proibir senão as ações nocivas à sociedade.

<sup>106</sup>PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 4. ed. , ver e atualizada. Rio de Janeiro. Forense, São Paulo. Método 2009. p.109.

<sup>107</sup>GALDINO, Elza. Estado sem Deus. a obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte. Del Rey, 2006. p.7

Mencionada autora cita José Afonso da Silva quando este divaga sobre a liberdade, sendo que para ele o direito à ela “fortalece-se, estende-se, a medida que a atividade humana se alarga. Liberdade é conquista constante”<sup>108</sup>.

Visto se tratar o direito à liberdade de uma garantia constitucional abrangente foi feita a delimitação do tema no que tange a liberdade religiosa.

## 6.1 Liberdade religiosa

Segundo José Afonso da Silva<sup>109</sup>, a liberdade religiosa se inclui entre as liberdades espirituais, sua exteriorização é forma de manifestação de pensamento e ainda para ele, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita. Ele a classifica de três formas, todas garantidas na constituição: liberdade de crença, de culto e de organização religiosa.

Consoante depreende Otavio Luiz Rodrigues Junior:

Liberdade religiosa vincula-se ao princípio da autodeterminação, cujo assento constitucional é o artigo 4º, inciso III CF/88, que reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos primados da República[...]<sup>110</sup>. O plano da autodeterminação estaria no poder de cada indivíduo de gerir livremente a sua esfera de interesses orientando a sua vida de acordo com suas preferências.<sup>111</sup>

Assim conclui adiante que a liberdade religiosa é “uma expressão da dignidade humana”<sup>112</sup>. Para ele a liberdade religiosa está associada ao Estado Democrático de Direito, é um “índice de comprometimento da ordem jurídico – política com a democracia e com seus valores fundamentais, especificamente o pluralismo”<sup>113</sup>.

Estabelece ainda que:

O pluralismo exalça-se no plano da defesa estatal dessa diferença entre os sujeitos. O Estado contemporâneo não apenas deve aceitar o pluralismo em sua feição religiosa, como deve assegurar sua livre expressão e impedir

---

<sup>108</sup> GALDINO, Elza, Estado sem Deus, a obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte, Del Rey, 2006. p.8, apud SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, p.235.

<sup>109</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros. 33ª Edição. p. 248/253

<sup>110</sup> BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge, ANGRA, Walber Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro. 1. ed. 2009. p.100.

<sup>111</sup> Idem. p.100.

<sup>112</sup> Ibidem. p.100.

<sup>113</sup> Ibidem. p.100.

quaisquer atos de caráter persecutório ou de fornecimento a tais ou quais crenças.<sup>114</sup>

Nos termos que o dito autor estabelece, e conclui o Estado atua ponderadamente na permissão do pluralismo de crenças, “seja abstendo-se de refreá-lo, seja atuando comissivamente para prestigiá-lo”<sup>115</sup>. Por conseguinte fica impedido ao Estado Democrático de Direito “subvencionar ou estimular expressões religiosas de modo discriminatório ou orientado a conferir privilégios”<sup>116</sup>.

Para Otávio Luiz Rodrigues Junior, “a liberdade religiosa também contempla um conteúdo negativo, a esfera jurídica na qual se vedam, proíbem e sancionam comportamentos contrários ao direito de outrem”<sup>117</sup>. Sendo assim para ele esse conteúdo negativo é formado pelas seguintes restrições:

a-) ninguém pode ser obrigado a adotar, seguir ou abandonar certa ou determinada religião, muito menos a assistir a cultos ou a receber assistência ou material religioso que não deseje. b-) Não é dado a quem quer que seja coagir pessoas a permanecer vinculadas a religiões, seja por meio de atos coativo, doloso ou afins. c-) proíbe-se a discriminação ou a diferenciação entre as pessoas em decorrência de suas práticas religiosas ou sua fé<sup>118</sup>

Vale ainda destacar que o direito a liberdade religiosa não é exclusivo das pessoas físicas, mas cabe as pessoas jurídicas (entidades religiosas) podendo estes utilizar o direito da maneira que entenderem, professando sua religião individual ou coletivamente.

Rocha cita Aldir Guedes Soriano para ilustrar a titularidade do direito à liberdade religiosa:

Qualquer pessoa é titular ativo do direito à liberdade religiosa [...], conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Uma vez que a liberdade religiosa também apresenta dimensão coletiva ou institucional, não se pode deixar de incluir as igrejas, mesquitas, sinagogas e centros espíritas (todas as organizações religiosas) no rol dos titulares ativos. Assim, as pessoas jurídicas de direito privado, associações e fundações também podem ser titulares ativos<sup>119</sup>.

---

<sup>114</sup>BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge, ANGRA, Walber Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro. 1. ed. 2009. p.100.

<sup>115</sup>Idem. p.100.

<sup>116</sup>Ibidem, apud Art. 19, Inciso I da CF.

<sup>117</sup>Ibidem. p.102.

<sup>118</sup>Ibidem. p.102.

<sup>119</sup>ROCHA, Priscila Ferreira Nobre Rocha. Liberdade Religiosa e os limites da Intervenção de um Estado Laico no Âmbito das Confissões, Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Católica do Rio de Janeiro, para obtenção de título de Bacharel em Direito. 2010, p.9

De acordo com referido autor, “a CF/88 é de orientação teísta, pois Deus não foi esquecido em seu preâmbulo. Ademais, a CF/88 é aconfessional, pois não adota religião oficial no Estado brasileiro”<sup>120</sup>. Acrescenta por fim, que da liberdade religiosa decorrem os, já mencionados, princípios jurídicos.

### 6.1.1 Liberdade de crença

A liberdade de crença foi introduzida no pensamento jurídico através da declaração de direitos da Virgínia (1776), a qual ditava que “todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, segundo os ditames de consciência”<sup>121</sup>.

As constituições brasileiras tiveram momentos em que se defendia a liberdade de consciência, mas não se previa a liberdade de crença.

José Afonso da Silva, destaca que a constituição de 1988, ao declarar a “inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença”<sup>122</sup>, e posteriormente ao estatuir que “ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa”<sup>123</sup>, foi bem redigida pelo constituinte uma vez que a liberdade de crença e de consciência são inconfundíveis.

Para Pontes de Miranda:

“[...]o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito”, assim como a „liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter crença”<sup>124</sup>.

Segundo Otavio Luiz Rodrigues Junior:

Definindo-se como um indivíduo teísta, o ordenamento jurídico reconhece-lhe a liberdade de crença. A fé religiosa não é apenas herdada dos pais ou de um príncipe soberano no território em que nasce a pessoa natural. Cabe ao sujeito capaz a escolha político-jurídica de ter ou não uma fé e, em se

---

apud BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p. 23 apud SORIANO, Aldir Guedes. Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal. Editora Fórum. 2009. p.177.

<sup>120</sup>BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge, ANGRA, Walber Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro. 1. ed. 2009. p.102.

<sup>121</sup>Idem. p.101.

<sup>122</sup>SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros. 33ª Edição. p. 248, apud Art. 5º, VI da CF

<sup>123</sup>Idem. p. 248, apud Art. 5º, VIII da CF.

<sup>124</sup>Idem. p. 248, apud Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1968, t. V/119.

optando por ser um crente, de adotar a denominação mais adequada de ver o mundo e seu criador<sup>125</sup>.

Nesse contexto Lenza, exemplifica demonstrando como não é absoluto o direito fundamental da liberdade de crença e da liberdade de culto e suas manifestações e prática de ritos,

[...] trazendo um caso concreto que havia sido noticiado: uma pessoa em verdadeiro ritual, orientado por uma vidente e alegando crença religiosa, havia sacrificado crianças recém nascidas para oferecer o sangue à „divindade“.[...] poderia aquela pessoa ter praticado homicídio? [...] Um direito fundamental vai até onde começa outro e, diante de eventual colisão, fazendo-se uma ponderação de interesses, um deverá prevalecer em face do outro se não for possível harmonizá-los. [...] é claro que, [...] o homicídio , com todas as suas qualificadoras, está configurado<sup>126</sup>.

### 6.1.2 Liberdade de culto

Para Pontes de Miranda:

[... ] Compreendem-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores da religião em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso.<sup>127</sup>

Apropriadamente José Afonso da Silva relembra que:

A Constituição do Império não reconhecia a liberdade de culto com a mesma extensão para todas as religiões, mas somente para a católica, que era a religião oficial do Império. As outras eram toleradas apenas “ com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo”<sup>128</sup> (art. 5º).

Enquanto Rodrigues Junior<sup>129</sup> destaca que a liberdade de culto foi um elemento assegurado em todas as Constituições do período republicano. Sendo que esta liberdade se refere ao modo de celebração dos ofícios religiosos (se público ou privado), bem como a forma de expressão e de proselitismo religioso. Acrescenta

<sup>125</sup>BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge, ANGRA, Walber Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro. 1. ed. 2009. p. 101.

<sup>126</sup>LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição.Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. p.984.

<sup>127</sup>SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros. 33ª Edição. p. 249 apud Sobre essa temática, cf Jacques Robert, *Liberté religieuse et le regime des cultes*, p. 9

<sup>128</sup>Idem. p. 249.

<sup>129</sup>BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge, ANGRA, Walber Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro. 1. ed. 2009. apud GODOY, Arnaldo Moraes.”A liberdade religiosa nas constituições do Brasil, p.101

ainda, que na liberdade de culto esteja inserida “a informação e o ensino religioso, que, no Brasil, na forma da lei, deve respeitar a individualidade dos cidadãos e impedir a união entre Estado e igrejas”<sup>130</sup>.

A constituição de 1988 ampliou essa liberdade e até prevê-lhe uma garantia específica é o que dispõe o artigo 5º, VI da Constituição, conforme entendimento de José Afonso da Silva diferente das constituições anteriores não está condicionado “o exercício dos cultos à observância da ordem pública e dos bons costumes”<sup>131</sup>. Para ele esses conceitos limitavam os cultos, “parecendo impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública”<sup>132</sup>.

Referido artigo compõe-se de duas partes uma que “assegura a liberdade de exercício dos cultos religiosos”, sem a aplicação de condições, e outra que “protege os locais de culto e suas liturgias na forma da lei”. Da segunda parte do artigo, dito autor observa que:

É evidente que não é a lei que vai definir os locais do culto e suas liturgias. Isso é parte da liberdade de exercício dos cultos, que não está sujeita a condicionamento. É claro que há locais, praças por exemplo, que não são propriamente locais de culto. Nele se realizam cultos, mais no exercício da liberdade de reunião do que na liberdade religiosa. A lei poderá definir melhor estes locais não típicos de culto, mas necessários ao exercício da liberdade religiosa. E deverá estabelecer normas de proteção destes e dos locais em que o culto normalmente se verifica, que são os templos, edificações com as características próprias da respectiva religião.<sup>133</sup>

Com relação ao direito comparado Arnaud Martin, faz referência ao México no sentido de que:

[...] mesmo o México, cuja Constituição é claramente antirreligiosa, adotou em 1992, uma “Lei das associações religiosas e de culto público” que constituiu um avanço significativo em matéria de liberdade religiosa.<sup>134</sup>

### 6.1.3 Liberdade de organização religiosa

Para José Afonso da Silva, “essa liberdade diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com Estado”<sup>135</sup>. Ou seja,

---

<sup>130</sup> Idem, p.101

<sup>131</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros. 33ª Edição. p.249.

<sup>132</sup> Idem. p.250.

<sup>133</sup> Idem. p. 250.

BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge, ANGRA, Walber Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro. 1. ed. 2009. p.61.

é a liberdade de organização política da sociedade. Assim, o Estado pode se confundir com a Religião, ou podem atuar em conjunto, como ocorreu no Brasil Império e por fim serem instituições distintas, como determina a Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, em análise da organização religiosa dos países da América Latina, Arnaud Martin, observa que:

[...] o Brasil não derroga à tendência geral observável na América Latina . De fato neste subcontinente, nenhum sistema constitucional adotou nem o princípio da sacralidade, que implica a fusão ou a superposição do poder temporal e do poder espiritual, nem o laicismo radical, que ao amparo da separação das Igrejas e do Estado, recomenda o ateísmo, até o materialismo dialético, e faz dele quase uma religião de Estado.<sup>136</sup>

Pertinente a este conteúdo são os comentários de Jónatas Machado<sup>137</sup> sobre artigo da constituição de Portugal, que apresenta similaridade com o artigo 19, inciso I da Constituição de 1988, citado por Priscila Ferreira Nobre Rocha, paraMachado aquela constituição confere um posição jurídica de liberdade nas realizações das atividades dos grupos religiosos.

Desta forma, segundo referido autor não pode o Estado interferir na constituição das entidades religiosas, deve proteger as instituições ante terceiros (art.5º, inciso XVII da Constituição de 1988), bem como a garantia de liberdade interna antes e independente da obtenção de personalidade jurídica.

---

<sup>135</sup>SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros. 33ª Edição. p.250

<sup>136</sup>BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge, ANGRA, Walber Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro. 1. ed. 2009. p. 60.

<sup>137</sup>ROCHA, Priscila Ferreira Nobre Rocha. Liberdade Religiosa e os limites da Intervenção de um Estado Laico no Âmbito das Confissões, Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Católica do Rio de Janeiro, para obtenção de título de Bacharel em Direito. 2010, p.9 apud BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p. 28/29.

## Capítulo 7 - Limite da Intervenção da relação Estado e religião

André Puccinelli Júnior recorda que assim como outros direitos fundamentais, a liberdade religiosa não é efetivamente um direito absoluto e “[...] portanto, não deve ser convertida num véu para encobrir atividades ilícitas”<sup>138</sup>.

Seguindo esta linha de raciocínio referido autor explica que por esse motivo o culto religioso só é legítimo enquanto não for contrário à ordem pública, ou nos termos do entendimento do STF: “o livre exercício dos cultos religiosos assegurado pela constituição, não implica na tolerância de ofensa aos bons costumes [...]”<sup>139</sup>.

Desta forma, cita que:

[...] a prática litúrgica desenvolvida de madrugada em local sem isolamento acústico pode ser restringida se perturbar o descanso noturno dos moradores vizinhos. De igual modo, o sacrifício de seres humanos em rituais religiosos deve ser tratado como crime.<sup>140</sup>

Acrescenta também, que a limitação do direito à liberdade religiosa assenti aos profissionais da saúde o desatendimento de preceitos religiosos para proteger outros bens e direitos igualmente relevantes.

Rocha<sup>141</sup>, neste sentido, destaca que por vezes as instituições confessionais agridem os direitos fundamentais dos indivíduos, assim deve-se atentar para a importância e a necessidade, bem como a possibilidade de intervenção do estado frente a tais instituições.

Com o intuito de apontar a dimensão dos problemas provenientes desta questão, a autora utiliza as objeções abordadas por Jónatas Machado, que seguem:

Seria possível reintegrar-se ao corpo docente de um seminário professor afastado por suas posições heterodoxas em questões sensíveis (aborto , contracepção, homossexualidade) ou defender ponto de vista ateu? Qual o alcance da liberdade de expressão no âmbito das confissões religiosas? [...] E o caso de mulher solteira, professora de escola de ensino confessional, que é despedida por motivo de gravidez? [...]”<sup>142</sup>

---

<sup>138</sup>PUCCINELLI JUNIOR, André. Curso de Direito Constitucional. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.225.

<sup>139</sup>Idem. p. 225. apud STF, RTJ 51/344.

<sup>140</sup>Ibidem. p. 225.

<sup>141</sup>ROCHA, Priscila Ferreira Nobre Rocha. Liberdade Religiosa e os limites da Intervenção de um Estado Laico no Âmbito das Confissões, Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Católica do Rio de Janeiro, para obtenção de título de Bacharel em Direito. 2010, p.43.

<sup>142</sup>Idem. p. 43.

Neste sentido citada autora evidencia que se deve tentar equilibrar o “direito de autodeterminação das confissões e os demais direitos dos indivíduos”. Citando Jonas Machado que ressalta que as confissões religiosas “podem não ser do mundo mas estão no mundo, movimentando-se no âmbito da ordem constitucional livre e democrática”<sup>143</sup>.

## 7.1 Ensino religioso nos colégios

Com previsão no artigo 210, parágrafo 1º, da Constituição Federal, o ensino religioso é de matrícula facultativa, constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Neste sentido, destaca Lenza que “determinada escola não poderá reprovar aluno que não frequentar a aula de ensino religioso”<sup>144</sup>. Acrescentando ainda que esse entendimento é extensivo às entidades de ensino particulares.

## 7.2 Feriados religiosos

Supracitado autor recorda a vinda do Papa Bento XVI, no ano de 2007, ao Brasil e a tentativa de declarar 11 de maio, dia da canonização de Frei Galvão, feriado religioso.

Evidencia também que foi matéria de discussão no Congresso Nacional, e por meio da Lei n. 11.532 de 25.10.2007, foi instituído dia 11 de maio como o Dia Nacional do Frei Sant<sup>a</sup> Anna Galvão. Assim devido a laicidade não foi reconhecido como feriado religioso.

Assim, esta amostra do autor da tentativa frustrada da implantação de mais um feriado nacional religioso católico no ordenamento jurídico brasileiro, contradiz com os já existentes, como a sexta feira da paixão, *Corpus Christi*, Nossa Senhora Aparecida, Natal e os feriados estaduais e municipais.

Por meio da Lei Federal n. 6.802 de 30 de junho de 1980, foi declarado feriado nacional o dia 12 de outubro e consagrado a Nossa Senhora Aparecida,

---

<sup>143</sup>Ibidem. p.43.

<sup>144</sup>LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 16ª Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. p.984.

Padroeira do Brasil, com previsão expressa na lei que o dia está guardado “para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil”<sup>145</sup>.

Gilberto Garcia acentua que num país laico, onde não existe religião oficial, e todas as manifestações de fé são protegidas pelo Estado diferentemente do país ateu, onde é vedada toda a manifestação de fé. Assim, para ele, a existência de feriados oficiais religiosos:

“[...] é uma afronta a liberdade religiosa a obrigatoriedade legal de obedecer estes dias de recesso forçado para diversos grupos religiosos, os quais no exercício de seu direito de cidadão, não reconhece estes feriados”<sup>146</sup>.

De acordo com o mencionado autor quando o feriado religioso é oriundo de uma lei tem ordem pública, o que desacata o princípio da separação Igreja-Estado contido na Constituição Federal. Ele ainda diferencia feriado oficial de feriado tradicional. Referindo-se a segunda feira de carnaval, a “terça-feira gorda” e ainda a quarta feira de cinzas, como feriados tradicionais não estando assim obrigados os cidadãos a respeitá-los, existindo uma combinação da sociedade para compensação dos dias.

Danilo Gonçalves Montemurro<sup>147</sup>, em referência a Lei Federal que institui o feriado de Nossa Senhora Aparecida afirma que: “não poderá haver um culto religioso oficial em um Estado leigo, sendo esse texto flagrantemente inconstitucional, por não ter sido recepcionado pela Constituição de 1988”.

Neste sentido, para ele apesar da inconstitucionalidade da norma, ela trata de um culto bastante específico, possuidor de caráter histórico e de um número significativo de fiéis devido à relação com as origens do Estado brasileiro, sendo sua revogação perigosa, podendo causar conflitos entre seus membros e o Estado, criando um tumulto no que diz respeito a interferência da Igreja no Estado democrático.

---

<sup>145</sup>Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6802.htm). Página Visitada em 12/05/2014 às 10:15.

<sup>146</sup>Disponível em: <http://www.direitonosso.com.br/artigo40.htm>. Página visitada em 12/05/2014 às 10:23.

<sup>147</sup>Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2006-out05/nao\\_haver\\_feriado\\_religioso\\_estado\\_laico](http://www.conjur.com.br/2006-out05/nao_haver_feriado_religioso_estado_laico). Página visitada em 12/05/2014 às 11:00.

Considerável o entendimento de outros doutrinadores, como Pedro Lenza<sup>148</sup> por exemplo, que a existência de feriados religiosos se justificam pelo fato de ter sido a religião um elemento formador do Estado brasileiro, tendo eles um caráter histórico-cultural, não ferindo assim o princípio do Estado laico.

### 7.3 Casamento perante autoridades religiosas

O artigo 226, parágrafo 2º da Constituição Federal atribui ao casamento religioso efeito civil, nos termos da lei.

O casamento religioso<sup>149</sup> é aquele celebrado em local de culto religioso, fora das dependências do Cartório. Ele é presidido não por um Juiz de paz e sim por uma autoridade religiosa. Embora seja concretizado fora do cartório e por autoridade religiosa deve seguir os trâmites do realizado em Cartório - habilitação para o casamento e após 30 dias, não havendo nenhum impedimento legal o cartório expedirá documento de Certidão de habilitação.

Após a realização da cerimônia os noivos não recebem a certidão de casamento, mas sim um termo de casamento que deve ser levado ao Cartório para registro no prazo de 90 dias.

Assim de acordo com os preceitos do Estado laico, “o casamento celebrado por líder de qualquer religião ou crença tem o mesmo efeito civil do casamento realizado na religião católica”<sup>150</sup>.

### 7.4 Símbolos religiosos em repartições públicas

Questão que enseja diversas discussões e diferentes pontos de vista, procura-se da forma mais sucinta destacar os principais posicionamentos a respeito do tema.

Para Elza Galdino a presença de privilégios cedidos à Igreja católica se demonstra na estátua do Cristo Redentor ou na imagem de Nossa Senhora

---

<sup>148</sup>LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 984.

<sup>149</sup>Disponível em: <http://www.casamentocivil.com.br/index.php?page=casamento-religioso-com-efeito-civil>. Página visitada em 12/05/2014 às 15:34.

<sup>150</sup>LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. p.984

Aparecida, bem como a presença de símbolos religiosos em órgãos públicos de representação exclusiva da igreja católica apostólica romana.

Desta forma, segundo ela:

Do mesmo modo os crucifixos que ornamentam os ambientes de grande parte dos bens públicos no Brasil devem ser vistos como símbolos cristãos que são e de fato ostentá-los é, como se deduz, a exteriorização de uma opção religiosa, inaceitável no Estado laico.<sup>151</sup>

Além de tudo, de acordo com a interpretação que referida autora faz da conceituação de Celso Antonio Bandeira de Mello, a respeito do princípio da igualdade para ela fica claro e “inegável que católicos vêm sendo tratados com favoritismo condenado por Mello”<sup>152</sup>. Uma vez que para Mello o princípio da igualdade possui dois objetivos, o primeiro de manter a garantia individual e o segundo de tolher favoritismos.

No mesmo sentido Carlos Orsi<sup>153</sup> discorda de sentença proferida em ação civil pública, que garante a utilização de símbolos religiosos nas repartições públicas. Referido articulista faz uma análise do ponto de vista de um judeu, um ateu e um budista processando um católico e por trás do juiz há uma imagem de Jesus pendurado.

Para ele é notável qual das partes se sentirá privilegiada diante de tal situação. Como parâmetro ele trouxe a constituição norte americana, que desenvolveu um sistema de separação Igreja-Estado, confirmado por dois testes o “Teste de Lemon”<sup>154</sup> e o “Teste endosso”<sup>155</sup>, que determinam se o tipo de interação viola ou não a laicidade estatal.

Voltando ao exemplo da ação proposta por crente de religião diversa do catolicismo em face de um católico, segundo o supradito autor das pessoas

---

<sup>151</sup>GALDINO, Elza, Estado sem Deus, a obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte, Del Rey, 2006 p.86

<sup>152</sup>Idem, p. 87.

<sup>153</sup>Disponível em: <http://carlosorsi.blogspot.com.br/2012/11/a-agu-e-os-crucifixos-em-predios.html>. Página visitada em 18/05/2014 às 00:52.

<sup>154</sup>“O „Teste de Lemon” se aplica mais diretamente a peças legislativas, e exige que toda norma aprovada cumpra três critérios: 1. O propósito da legislação deve ser secular; 2. A lei não de ter, como efeito primário, promover ou inibir a religião; 3. A ação governamental resultante não deve causar um “emaranhamento excessivo” entre Estado e religião. Disponível em: Idem. Página visitada em 18/05/2014 às 00:52.

<sup>155</sup>O teste endosso consiste em enviar “uma mensagem aos não-aderentes de que são forasteiros e não membros plenos da comunidade política, e uma mensagem simultânea aos aderentes de que eles estão por dentro, são membros favorecidos da comunidade política (...)” Este teste pergunta às pessoas se estas tem motivo para se sentirem como “forasteiras” ou “por dentro” ante determinada norma. Disponível em: Idem. Página Visitada em 18/05/2014 às 00:52.

envolvidas uma certamente se identificaria como “forasteira” e outra “por dentro” sem nenhuma sombra de dúvidas.

Neste sentido destaca o quanto surpreendente é a manifestação da Advocacia Geral da União, celebrando o ganho de causa na ação que pretendia a retirada de símbolos religiosos de prédios públicos.

Na referida ação a AGU afastou a possibilidade de proibição do uso de símbolos em instituições públicas da União no Estado de São Paulo, sob os argumentos:

[...] que não é possível ignorar as manifestações culturais das religiões nas tradições brasileiras, fato que não significa qualquer submissão do Estado ao poder clerical. Segundo os advogados, o patrimônio cultural brasileiro é formado, dentre outros, pelos bens referentes à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade e isso inclui a religião.<sup>156</sup>

A AGU destacou também que a utilização os símbolos religiosos em prédios não fazem o Brasil um Estado clerical, uma vez que se respeita a religiosidade dos indivíduos, nos ditames da constituição. Argumentaram ainda que o Estado é laico e não privilegia qualquer doutrina religiosa e como exemplo trouxe os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal “sobre a união homoafetiva, o aborto de anencéfalos, entre outros temas que destoam de dogmas religiosos”<sup>157</sup>.

Ressaltam também que caso semelhante foi apreciado pelo Conselho Nacional de Justiça que entendeu que tais símbolos pertencem à cultura e às tradições brasileiras. Neste viés, foi a sentença, que julgou improcedente o pedido do Ministério Público Federal e :

[...] considerando que a laicidade do Estado não se traduz em oposição ao fenômeno religioso, o qual é constitucionalmente resguardado inclusive como "expressão cultural do povo brasileiro", o que permite concluir pela possibilidade de convivência do Estado laico com símbolos religiosos, mesmo em locais públicos, "pois refletem a história e a identidade nacional ou regional".<sup>158</sup>

Para Caros Orsi, referida decisão é “surrealista”, pois tenta:

[...] justificar a manutenção dos símbolos religiosos nas repartições públicas [...] a uma violação da liberdade de consciência e de crença de alguém e talvez uma falha no dever de proteção das manifestações das culturas

<sup>156</sup>Disponível em: [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/219892](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/219892). Página visitada em 19/05/2014 às 11:11.

<sup>157</sup>Idem. Página visitada em 19/05/2014 às 11:11.

<sup>158</sup>Ibidem. Página visitada em 19/05/2014 às 11:11.

populares, indígenas, afrodescentes e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.<sup>159</sup>

De acordo com referido autor a tentativa da decisão de reduzir a questão dos símbolos religiosos a cultura é um desrespeito e além de uma desconsideração com a parcela de indivíduos que não entendem como cultural o crucifixo no alto do plenário.

Oscar Valente Cardoso<sup>160</sup>, acrescenta que a discussão a respeito da presença ou não dos crucifixos em órgãos públicos, não é recente, trazendo como exemplos diferentes decisões dos tribunais brasileiros neste sentido, que seguem:

Por exemplo, em 2009, decisão similar de retirada dos crucifixos foi tomada pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em 2005 e 2011, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já havia decidido pela manutenção dos símbolos religiosos. O Conselho Nacional de Justiça decidiu, em quatro pedidos de providência (de nº 1.344, 1.345, 1.346 e 1.362), que a presença de símbolos religiosos em órgãos judiciários não viola a laicidade do Estado.<sup>161</sup>

Para dito autor não é aceitável a fundamentação de que os crucifixos estão presentes nos órgãos públicos devido a sua representação cultural, pois para ele esse argumento gera um outro problema à laicidade que é a discriminação.

Portanto diante de tantas controvérsias o assunto fica aberto a discricionariedade do presidente do órgão público e de fato algumas das vezes esse titular opta pela adoção dos símbolos como uma manifestação cultural.

## 7.5 Imunidade religiosa

Prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, destaca Pedro Lenza que “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, a vedação à União, aos

---

<sup>159</sup>Disponível em: <http://carlosorsi.blogspot.com.br/2012/11/a-agu-e-os-crucifixos-em-predios.html>. Página visitada em 18/05/2014 às 00:52.

<sup>160</sup>Juiz Federal na 4ª Região, exercendo o cargo de Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal, no Gabinete do Ministro Teori Zavascki. Doutorando em Direito (UFRGS). Mestre em Direito e Relações Internacionais (UFSC). Especialista em Direito Público, em Direito Constitucional, em Direito Processual Civil, em Comércio Internacional, e em Planejamento e Gestão Estratégica. Professor da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina (ESMAFESC).

<sup>161</sup>Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21288/os-crucifixos-e-o-judiciario-brasileiro-religiao-historia-ou-cultura#ixzz32DXAvPlv>. Página visitada em 19/05/2014 às 23:05.

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir impostos sobre templos de qualquer culto”<sup>162</sup>, consiste na imunidade religiosa.

André Puccinelli Júnior<sup>163</sup>, evidencia que apesar de existirem doutrinadores que sustentem que a imunidade religiosa cabe somente ao espaço físico do local de culto, a doutrina predominante “adverte que a referida limitação constitucional ao poder de tributar abrange todo o patrimônio, renda e serviços vinculados às finalidades essenciais das entidades religiosas”<sup>164</sup>.

De acordo com Lenza a previsão constitucional do afastamento da incidência de impostos sobre os locais de culto é “bastante relevante, pois impede que o estado utilize, eventualmente, de seu poder de tributar „para embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas” ”<sup>165</sup>.

## 7.6 Guarda sabática

Aldir Guedes Soriano<sup>166</sup> faz referência a dificuldade da defesa do direito à liberdade religiosa mesmo em um país laico e democrático como o Brasil.

Para ele aqueles que professam uma crença diferenciada e pouco compreendida como os observadores do sábado bíblico encontram dificuldades com a sociedade no que tange às provas escolares, vestibulares e concursos públicos discricionariamente marcados no dia de sábado.

A grande barreira encontrada diz respeito, segundo ele, a supremacia do interesse público sob o interesse privado. Discordando desse preceito neste viés, pois a prevalência do interesse público, no ato discricionário da administração pública configura uma nítida “violação do princípio da dignidade da pessoa humana”<sup>167</sup>.

---

<sup>162</sup>LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 985/986.

<sup>163</sup>PUCCINELLI JUNIOR, André. Curso de Direito Constitucional. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.229.

<sup>164</sup>Idem. p. 229.

<sup>165</sup>LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. p.986.

<sup>166</sup>Disponível em: <http://blogdogarbi.wordpress.com/2013/01/03/o-direito-a-liberdade-religiosa-de-aldir-guedes-soriano/> Página visitada em 15/05/2014 às 15:14.

<sup>167</sup>Idem. Página visitada em 15/05/2014 às 15:14.

Argumenta ainda, que o interesse público, de acordo com John Rawls<sup>168</sup>, não pode suprimir os interesses religiosos ou morais, não podendo assim o Estado restringir as convicções religiosas quando estas estiverem em conflito com os interesses individuais.

### 7.7 Escusa de consciência

Uadi Lammêgo Bulos<sup>169</sup>, trás que a escusa de consciência é o direito constitucionalmente positivado, no artigo 5º, inciso VIII, de os indivíduos negarem-se a prestar serviço ou imposição contrária às suas convicções religiosas, políticas e filosóficas.

Para supracitado autor, desde que não constitua “anteparo para a preguiça, o ócio ou a rebeldia”<sup>170</sup> a escusa de consciência pode ser exercida com relação a qualquer obrigação coletiva que se opuser com as crenças pessoais do indivíduo .

Dispõe ainda que por esse motivo cabe à lei propor prestações alternativas para substituir, compensar a recusa. Devendo as prestações alternativas ser compatíveis com as negadas.

### 7.8 Políticos e suas crenças

Sem nenhuma máscara, religiosos (católicos e evangélicos) usam da “palavra de Deus” para defender e propagar a religião na esfera pública, fazem da referida palavra uma mão auxiliar da imposição e do cumprimento da vontade do Estado.

Cristina Vital e Paulo Victor Leite Lopes destacam que para os políticos que exercem função políticas e se intitulam líderes religiosos:

“argumentam que laicidade – que na abordagem por eles defendida, significaria a separação ou independência do Estado em relação à religião – não deve e não pode ser confundida com laicismo. Para estes religiosos

---

<sup>168</sup>Disponível em : <http://blogdogarbi.wordpress.com/2013/01/03/o-direito-a-liberdade-religiosa-de-aldir-guedes-soriano/> Página visitada em 15/05/2014 às 15:14.

<sup>169</sup>BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. Reformulada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 468.

<sup>170</sup>Idem. p. 468.

laicismo a negação ( e não separação) do religioso da esfera pública e do Estado”<sup>171</sup>.

De acordo com referidos autores do citado argumento resultam implicações conexas, sendo a primeira a defesa da “igualdade” de tratamento entre as religiões e a segunda implicação na “defesa da religião como mais um grupo de pressão político-social que, portanto, tem o „direito” de desfrutar do mesmo espaço social que diversos grupos e movimentos seculares”<sup>172</sup>.

Os referidos autores atentam que:

[...] o que é demandado como acesso igual para todas as religiões vai se configurando, pouco a pouco, na demanda por privilégios ou pela predominância dos valores, da moral, das denominações e discursos de uma religião em relação às demais.

Com o intuito de exemplificar tal demanda, citam o pastor Silas Malafaia que propaga em seu site cinco argumentos que justificariam a ligação entre religião e política no mundo contemporâneo:

O primeiro deles remete à passagem bíblica na qual Jesus vaticina: “Daí a César o que é de César e daí a Deus o que é de Deus” [...] no segundo argumento definido por Malafaia, no qual faz remissão ao texto bíblico Romanos, 13:7, “portanto, daí a cada um o que deveis a quem tributo, tributo; a quem imposto, imposto; a quem temor, temor; a quem honra, honra”, para novamente ratificar do cristão da necessidade de se cumprir o que chamam de lei dos homens e a lei de Deus [...]”<sup>173</sup>

Neste mesmo sentido estão os demais argumentos do pastor que em breve síntese estabelece que a igreja não precisa de políticos todavia “os cristãos não devem omitir em matéria política, visto que a omissão não venha significar o avanço do que chama de filhos das trevas sobre a vida social”<sup>174</sup>.

Ocorre que a intenção de influenciar e propagar sua crença não parte somente dos políticos neopentecostais, partindo também dos católicos, e este cabo de guerra sem fim acaba indevidamente sendo interpretado pelos fiéis, de respectivas religiões, com atitudes intolerantes frente a outras crenças, levando a uma condição laicista, ou seja, contrária ao Estado Laico.

---

<sup>171</sup>VITAL, Cristina e LOPES, Paulo Victor Leite. Religião e Política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil. Fundação Heinrich Böll & Instituto de Estudos da religião (ISER). Rio de Janeiro, 2013. p.4.

<sup>172</sup>Idem. p. 4.

<sup>173</sup>Idem. p.8.

<sup>174</sup>Idem. p.9.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do presente trabalho restou demonstrado que a relação Estado-igreja comporta uma série de peculiaridades, que com o passar do tempo foram amoldando-se as necessidades da sociedade de forma geral.

Evidenciou-se que na longa história partilhada pela religião e comunidade política, houveram momentos de eminentes conflitos, frente às lutas travadas por essas esferas em busca do poder.

De diferentes formas filósofos se predisporam a traçar uma relação ideal entre Estado e religião. Todavia, sistematizam de forma gradual, ou seja, amenizando as diferenças e os privilégios concedidos a determinadas religiões.

Destacou-se que foi somente no século XVII, por meio do texto a “Carta Acerca da Tolerância” de John Locke que se tratou do tema da laicidade distinguindo as funções do governo civil e da religião fundamentado na tolerância.

Tolerância que não era absoluta, estava envolta de condições e exceções inapreciáveis. Como o próprio Locke a defendia, porém não considerava os ateus dignos dela, uma vez que não acreditar em Deus desestruturaria a sociedade.

Contudo, se fez clara a importância de se entender o que é o Estado Laico, para não empregar em sua defesa um fundamentalismo irracional. A laicidade tem como elementos a neutralidade e a separação, assim, o Estado e a Igreja são neutros quanto aos assuntos da outra esfera, da mesma forma que não interferem na instituição alheia.

Com tal característica, importante se fez a divisão progressiva que foi realizada quanto a separação. Destarte, o Estado pode ser laico, entretanto, estar enquadrado em um sistema de coordenação com a Igreja, o que não abre precedentes a intervenções políticas, mas permite a intervenção das instituições confessionais no âmbito de políticas sociais voltadas para o bem comum.

Atentou-se para a nítida diferença entre laicidade e laicismo. Enquanto a laicidade prevê um ajustamento harmônico entre a visão religiosa e política, o laicismo aspira uma superação do ideal religioso, pelo científico e o banimento da religião do espaço público.

Confirmou-se a proteção do princípio da laicidade nos dispositivos constitucionais e canônicos.

Desta forma, o não cumprimento de tais preceitos configura desrespeito aos princípios fundamentais. Assim, o desacatamento a liberdade de consciência, a cultura fere o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a concessão de privilégios, benefícios ou vantagens pela adoção de qualquer credo religioso e a proibição, perseguição de qualquer direito do indivíduo, atinge certamente o princípio da igualdade.

Assim, o princípio da laicidade foi constituído como direito fundamental, sendo garantido a ele a proteção constitucional dos demais direitos de sua geração.

Ademais, tem-se nos princípios do direito canônico uma certa organização do sistema laico. Sejam eles, o da colaboração, no qual permitiu-se a intervenção da igreja na esfera social quando se tratar de assunto de ordem do bem comum e do interesse público; ou os princípios da independência e incompetência recíprocos, os quais colocaram fim nos institutos do benepácito régio e do padroado.

Salientou-se que a adoção do sistema laico no Brasil não foi o primeiro a ser adotado, em vista da colonização portuguesa e o vínculo oficial na época que ligava a sociedade europeia à igreja apostólica romana.

Destarte analisou-se as constituições brasileiras e suas classificações quanto a relação Estado-Igreja. A primeira constituição, a de 1824, adotava o sistema confessional, ou seja, estava instituído na Carta Magna uma religião oficial que no período do Império foi a religião católica.

Até a constituição de 1988, foram instituídas seis constituições, dentre elas as que foram determinantes para a escolha atual do princípio do estado laico, foram a de 1824, que instituiu uma religião oficial que perdurou até 1890 com o decreto 119-A que determinava a separação total das esferas, criando na população um sentimento antirreligioso somente em 1934 foi promulgada a constituição que amenizou aquele sentimento de intolerância com a proteção da liberdade religiosa.

Com o advento da democracia moderna, colocou-se em pauta o direito a liberdade religiosa previsto na Constituição Federal de forma genérica e desmembrada pelos doutrinadores em liberdade de crença, de culto e de organização religiosa.

Ante o direito a liberdade religiosa frisou-se a relatividade deste, não devendo este ser uma desculpa para encobrir atividades ilícitas, bem como deve-se

assegurar que a liberdade não extrapole os limites da tolerância e ofenda os bons costumes.

Conclui-se que no cotidiano uma série de atos relacionados a liberdade religiosa dependem de tolerância posto que não há Estado laico absoluto, em vista dos direitos fundamentais serem relativos. No entanto, é notório que ante aos limites de intervenção recíprocos muito já se desenvolveu e muitos estão por vir ante a conscientização da sociedade.

Contudo o que coloca em risco a segurança política da nação não são os símbolos religiosos nas repartições públicas, muito menos a adoção de feriados religiosos “*erga omnes*” mas sim a intolerância.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, José Maria G. de. Nota técnica: Inconstitucionalidade de proposições e outros trabalhos parlamentares de caráter religioso (Princípio da Laicidade). Câmara dos Deputados. Brasília. 2003.

BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge, ANGRA, Walber Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro. 1 ed. 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. Reformulada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Lex Humana. nº 1, 2010.

CINTRA, Rodrigo Augusto Suzuki Dias, O Estado Liberal e a Doutrina da Tolerância religiosa em John Locke. Revista Direito Mackenzie. V.6, n.1, p.215.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. 2 ed. Atualizada. São Paulo.1998. Editora Saraiva. Arquivo em pdf.

GALDINO, Elza, Estado sem Deus, a obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte. Del Rey, 2006.

GALLEGO, Roberto de Almeida. O Sagrado na Esfera Pública: Religião, Direito e Estado Laico. São Paulo. Dissertação apresentada a Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção de grau de Mestre em Filosofia do Direito. 2010.

JORIO, Israel Domingos. Latrocínio: a desconstrução de um dogma da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal. Belo Horizonte: Del Rey. 2008.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

LELIS, Lélío Maximino e HEES, Carlos Alexandre. Manual de Liberdade Religiosa.1 ed. Engenheiro Coelho, SP. Unaspress - Imprensa Universitária Adventista. Ideal Editora.

LENZENWEGER, Josef; STOCKMEIER, Peter; BAUER, Johannes B.; AMON, Karl e ZINHOBLE, Rudolf. História da Igreja Católica. Edições Loyola. Verlag Styria. São Paulo. 2006. p.207

LIMA, Lana Lage da Gama; HONORATO, Cezar Teixeira; CIRIBELLI, Marilda Corrêa; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Reforma Católica e Capitalismo. Rio de Janeiro. FAPERJ: Mauad, 2002

MELO, José Tarcízio de Almeida. Direito Constitucional no Brasil. Del Rey. 2008

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri, Artigo: Liberdade Religiosa, separação Estado-Igreja e o limite da influência dos movimentos religiosos na adoção de políticas públicas, Brasília, a. 45n, 180 out/dez, 2008.

PUCCINELLI JUNIOR, André. Curso de Direito Constitucional. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Priscila Ferreira Nobre Rocha. Liberdade Religiosa e os limites da Intervenção de um Estado Laico no Âmbito das Confissões, Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Católica do Rio de Janeiro, para obtenção de título de Bacharel em Direito. 2010.

ROULAND, Norbert. Nos Confins do Direito.

SANTOS, Washington dos, Dicionário Jurídico Brasileiro, Del Rey.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros. 33ª Edição.

VITAL, Cristina e LOPES, Paulo Victor Leite. Religião e Política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil. Fundação Heinrich Böll & Instituto de Estudos da religião (ISER). Rio de Janeiro, 2013.

<http://blogdogarbi.wordpress.com/2013/01/03/o-direito-a-liberdade-religiosa-de-aldir-guedes-soriano/> Página visitada em 15/05/2014 às 15:14.

<http://carlosorsi.blogspot.com.br/2012/11/a-agu-e-os-crucifixos-em-predios.html> ml. Página visitada em 18/05/2014 às 00:52.

<http://educacao.uol.com.br/biografias/jacques-maritain.jhtm> , página visitada em 13/05/2014 às 10:47.

<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/questao-religiosa-igreja-e-estado-entram-em-conflito.htm>, pagina visitada em 23/04/2014 às 13:00.

<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/questao-religiosa-igreja-e-estado-entram-em-conflito.htm>, pagina visitada em 23/04/2014

<http://geniosmundiais.blogspot.com.br/2006/01/biografia-de-martinho-lutero> Página visitada em 09/05/2014 às 17:35.

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Beneplacito\\_Régio](http://pt.wikipedia.org/wiki/Beneplacito_Régio) – Pagina visitada em 25/04/2012 às 9:00.

[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/219892](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/219892). Página visitada em 19/05/2014 às 11:11.

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7101#\\_ftnref23](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101#_ftnref23). Página visitada em: 15/05/2014 às 00:39.

<http://www.casamentocivil.com.br/index.php?page=casamento-religioso-com-efeito-civil>. Página visitada em 12/05/2014 às 15:34.

[http://www.conjur.com.br/2006-out05/nao\\_haver\\_feriado\\_religioso\\_estado\\_laico](http://www.conjur.com.br/2006-out05/nao_haver_feriado_religioso_estado_laico). Página visitada em 12/05/2014 às 11:00.

<http://www.conjur.com.br/2012-mar-21/estado-laico-nao-sinonimo-estado-antirreligioso-ou-laicista#autores>. Página visitada em 14/05/2014 às 8:38.

<http://www.dicionarioinformal.com.br/proselitismo/>. Página visitada em: 16/05/2014 às 00:26.

<http://www.direitonosso.com.br/artigo40.htm>. Página visitada em 12/05/2014 às 10:23.

<http://www.edulaica.net.br/artigo/6/conceitos/o-que-e-o-estado-laico/> Página visitada em 11/05/2014 às 22:50.

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/estado-laico-liberdade-de-express%C3%A3o-e-democracia>. Página visitada em 14/05/2014 às 9:56.

<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/516959-cardeal-proibe-padres-e-leigos-estudar-teologia-na-puc-de-lima>. Página visitada em 15/05/2014 às 00:59.

<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/516959-cardeal-proibe-padres-e-leigos-estudar-teologia-na-puc-de-lima>. Página visitada em 15/05/2014 às 1:42.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Página visitada em 01/05/14 às 15:45.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6802.htm). Página Visitada em 12/05/2014 às 10:15.

<http://www.revistaforum.com.br/blog/2012/09/estado-moderno-separacao-entre-politica-e-religiao/>. Página visitada em 11/05/2014 às 13:47.

<http://www.unifra.br/eventos/sepe2011/Trabalhos/2490.pdf>. Página visitada em: 12.05.2014 às 23:51.

**ANEXO 1 - DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890.**

Vigência restabelecida  
pelo Decreto nº 4.496 de 2002

Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação,

**DECRETA:**

Art. 1º É proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extincto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisório, 7 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.  
*Aristides da Silveira Lobo.*  
*Ruy Barbosa.*

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*  
*Eduardo Wandenkolk. - M. Ferraz de Campos Salles.*  
*Demetrio Nunes Ribeiro.*  
*Q. Bocayuva.*

Este texto não substitui o original publicado no Coleção de Leis do Império do Brasil de 1890

**ANEXO 2 – Decreto nº 901, de 16 de Janeiro de 1852**

Regula a taxa dos caixões dos cadáveres das pessoas de crenças diversas da da Religião do Estado

Não se tendo contemplado nas Tabellas que acompanhárão o Regulamento Nº 796 de 14 de Junho do anno passado as taxas dos caixões dos cadáveres de pessoas de crenças diversas da da Religião do Estado; e havendo mostrado a experiencia a necessidade de fazer este e outros additamentos ás ditas Tabellas: Hei por bem que a respeito de taes objectos se observem as duas novas Tabellas que com este baixão, assignadas pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o qual assim o tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre*

Este texto não substitui o original publicado no Coleção de Leis do Império do Brasil de 1852

**Publicação:**

Coleção de Leis do Império do Brasil - 1852, Página 7 Vol. 1 pt. II  
(Publicação Original)